



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

PREÂMBULO

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, E INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELOS CONSTITUINTES MUNICIPAIS, NO IDEAL DE A TODOS ASSEGURAR JUSTIÇA E BEM ESTAR SOCIAL, DEMOCRATICAMENTE DECRETA E PROMULGA A:

CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Município de Jardimópolis, integrante do Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil, rege-se pelos termos desta Constituição, e exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 3º - A Sede do Município é a cidade de Jardimópolis.

Artigo 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino.

TÍTULO II

Das Competências do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, dentre outras enunciadas nesta Constituição, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, e as diretrizes orçamentárias;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas e edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver sido concedida de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado, e as demais disposições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em ruas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistências nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre o registro, vacinação e capturas de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública

XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - as normas de loteamento e arreamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) áreas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais, quando necessário;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto nos fundos dos lotes, com largura mínima de 2 (dois) metros, sempre que o desnível do lote seja superior a 1 (um) metro, da frente aos fundos.

§ 2º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Artigo 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, e mananciais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Artigo 7º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito de seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

SEÇÃO IV

Das Vedações

Artigo 8º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação propaganda político - partidária ou afins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público determinado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviço de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação ao fato gerador ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive doações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é exclusiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea “a” e do parágrafo anterior, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas nos incisos XIII, alínea “a” e “c”, compreendem somente ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação vigente, para uma legislatura de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessão Legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 05 de julho e de 1º de agosto a 05 de dezembro de cada ano.

§ 2º - A composição da Câmara Municipal será aquela estabelecida no limite máximo determinado no artigo 29 da Constituição Federal, observada cada faixa populacional de habitantes. *(Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 031, de 27 de setembro de 2011)*

Artigo 10º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de instalação,



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - *No ato da posse, bem como no término do mandato, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da Ata o seu resumo, sob pena de extinção do mandato. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 13, de 04 de novembro de 1994)*

Artigo 11º - Encerrada a Sessão Solene de posse, os Vereadores, no prazo de 15 (quinze) minutos, reunir-se-ão novamente para, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerem os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único: Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 12º - *A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada na última Sessão Ordinária Legislativa, ficando automaticamente empossados, os eleitos, a partir do dia 1º de Janeiro do ano subsequente. (Redação alterada originariamente pela Emenda Constitucional n.º 03, de 03 de setembro de 1991, posteriormente foi modificada pela Emenda Constitucional n.º 11, de 16 de setembro de 1994, e, por último pela Emenda Constitucional n.º 025, de 02 de dezembro de 2002)*

Artigo 13º - Em toda a eleição de Membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, persistindo o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Artigo 14º - A Mesa será composta de 4 (quatro) Vereadores, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Segundo Secretário.

Artigo 15º - *O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. (Redação alterada originariamente pela Emenda Constitucional n.º 08 de 02 de abril de 1992, posteriormente foi modificada pela Emenda Constitucional n.º 17 de 02 de agosto de 1995)*

Parágrafo Único: *Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando deixar de comparecer a cinco Sessões consecutivas, sem causa justificada, e, quando for omissa ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro vereador para completar o mandato, salvo na destituição do Presidente da Mesa, caso em que assumirá o seu lugar o Vice-Presidente; e, a do Primeiro Secretário, quando assumirá seu lugar o Segundo Secretário. (Redação incluída pela Emenda Constitucional n.º 12 de 04 de novembro de 1994)*

Artigo 16º - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projeto de lei que crie ou extingue cargo dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - devolver à Tesouraria da Prefeitura, no final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

III - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior.

IV - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei. . (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 15 de 04 de novembro de 1994)

Artigo 17º - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativos aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Atos Municipais;

X - solicitar a intervenção do Município, nos casos previstos ou admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

Artigo 18º - A Câmara se reunirá em Sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regime Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido pela legislação.

Artigo 19º - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua realização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Presidente da Câmara, no Auto de Verificação da Ocorrência, comunicando-se o Juiz Eleitoral.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - *A fim de atender ao interesse público, por decisão do Presidente, com a aprovação da maioria dos membros da Câmara, as Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas nos diversos bairros do município, após prévia comunicação ao juízo eleitoral e mediante pauta*



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

específica. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 06, de 19 de novembro de 1991)

§ 4º - A sessão extraordinária poderá ser realizada no formato virtual ou presencial em local físico, conforme dispuser o ofício de convocação do Presidente da Câmara, designando data e horários para realização da sessão, devendo, sempre que possível, ser transmitida com som e imagem, pela internet ou outro meio de comunicação em tempo real, ou no caso de indisponibilidade do sistema, a sessão deverá ser gravada, com som e imagem, e disponibilizada nos canais de comunicação apontados, na íntegra, assim que cessar os impedimentos técnicos. (Redação acrescida pela Emenda Constitucional n.º 40, de 15 de março de 2022)

Artigo 20º - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus Membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou outro justificável.

Artigo 21º - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, considerando-se presente o Vereador que assinar o livro de presenças e participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

Artigo 22º - A convocação extraordinária da Câmara, far-se-á:

~~a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;~~

~~b) por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.~~

~~c) Convocação de Sessão Extraordinária pelo Presidente da Câmara. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 04, de 03 de setembro de 1991)~~

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo, dentro de 3 (três) dias.

~~§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação dos Vereadores em Sessão ou fora dela, mediante, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada em 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito, ou dos membros da Câmara.~~

~~§ 3º - Durante as Sessões Extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.~~

~~§ 4º - No período de recesso a convocação extraordinária se dará na mesma forma do “caput” deste artigo.~~

Artigo 22º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, tanto na Sessão Legislativa Ordinária quanto na Extraordinária, far-se-á:

a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

b) pela maioria absoluta dos Membros da Câmara; e,

c) pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo após 03 (três) dias, considerando apenas os dias úteis na

administração pública municipal, excluindo-se a data do protocolo e incluindo o último dia.

~~§ 2º - O Presidente da Câmara fixará o dia e a hora da sessão extraordinária e dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão, de forma verbal, constando expressamente em ata, desde que presente o Vereador, ou fora dela, mediante comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada em 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito, ou dos membros da Câmara, ou ainda, o ato da presidência para tal finalidade.~~

§ 2º - O Presidente da Câmara fixará o dia e hora da sessão extraordinária e dará conhecimento da convocação aos Vereadores:

a) em sessão, de forma verbal, constando expressamente em ata, desde que presente o Vereador; e, o ausente pelas demais modalidades;

b) mediante comunicação pessoal e escrita, que lhe será encaminhada em 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento da solicitação ou pedido, que poderá ser na forma física, virtual ou eletrônica;

c) a convocação para o vereador se fazer presente na sessão, poderá ser realizada por uma das formas acima, sendo que, na modalidade virtual considerar-se-á convocado para todos os fins, quando o documento for assinado eletronicamente ou digitalmente. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 15 de março de 2022)

§ 3º - Durante as Sessões Extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º - O ato de convocação, do qual constarão obrigatoriamente o seu objeto e o período de funcionamento, será afixado no local de costume na sede da Câmara Municipal, para os fins previstos no parágrafo 1º do artigo 106 desta Lei Orgânica, e ainda, poderá ser dada publicidade no sítio do Poder Legislativo Municipal, junto a internet. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 037, de 08 de novembro de 2016)

§ 5º - Excetua-se do prazo fixado no parágrafo primeiro deste artigo, quando a sessão extraordinária tiver que dar posse ou deliberar sobre proposição que tratar ou versar exclusivamente sobre licença, afastamento e extinção de mandato de agente político, vedada a inclusão na pauta de qualquer outro tipo de matéria. (Redação acrescida pela Emenda Constitucional n.º 39, de 24 de março de 2020)

Artigo 23º - A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, somente poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Artigo 24º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 1º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores;
- VI - Estatuto do Magistério Municipal.
- § 2º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara:
 - I - As leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) alienação de bens imóveis; e,
 - e) obtenção de empréstimo de particular.
 - II - Realização de sessão secreta;
 - III - Rejeição de veto;
 - IV - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - V - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
 - VI - Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
 - VII - Destituição dos componentes da Mesa;
 - VIII - Criação de Vila ou Distrito.

Parágrafo Terceiro – O Presidente da Câmara ou seu substituto terá voto em todas as matérias. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 28, de 31 de janeiro de 2006)

§ 4º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 5º - O voto será público em todas as votações e deliberações da Câmara. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 27, de 14 de agosto de 2003)

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Artigo 25º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 13(treze) Vereadores, eleitos nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - A fixação do número de Vereadores, bem como sua definição, e qualquer alteração dela decorrente obedecerá, de igual modo, a legislação hierarquicamente superior advinda da legislação pertinente.” (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 29 de dezembro de 2008) – OBS.: 1) A redação original teve suspensão, por inconstitucionalidade a execução do artigo, em caráter definitivo – Decreto Legislativo nº 145, de 05 de maio de 2005. A matéria passou a ser normatizada diretamente pelo TSE vigorando até a nova redação acima, as Resoluções nºs 21.702 e 21.803, ambas de 2004. 2) O Decreto Legislativo nº 182, de 13 de setembro de 2011, ratificou e manteve a eficácia da Emenda Constitucional nº 30/2008.

Artigo 26º - O mandato de Vereador será remunerado, dentro dos limites fixados pela legislação.

~~*Parágrafo único: Os subsídios serão fixados mediante Lei, de iniciativa do Legislativo, no final de cada Legislatura para vigorar na seguinte, devendo a Sessão que os fixar ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias antes das eleições municipais. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 22, de 04 de julho de 2000)*~~

Parágrafo único: Os subsídios serão fixados mediante Resolução, de iniciativa do Legislativo, no final de cada Legislatura para vigorar na seguinte, devendo a Sessão que os fixar ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias antes das eleições municipais. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 34, de 08 de outubro de 2013)

Artigo 27º - O Vereador deverá licenciar-se, somente:

I – para tratamento de saúde e licença maternidade, devidamente comprovados; e, como segurados obrigatórios, o benefício será pago pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, vedada a complementação pela Câmara Municipal; (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 33, de 08 de outubro de 2013)

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; e

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa), não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado no caso do inciso I, para os primeiros 15 dias de afastamento que serão suportados pelo erário público e a partir do 16º dia de afastamento pela Previdência Social; e, no caso do II, será suportado integralmente pelo erário público, ambos deste artigo. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 33, de 08 de outubro de 2013)

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de Diretor de Departamento Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, optando pelos vencimentos ou subsídios;

§ 3º - O Secretário Municipal ou Diretor de Departamento Municipal, eleito Vereador, poderá acumular as funções, desde que não haja incompatibilidade de horários, e esteja exercendo há mais de 05 (cinco) anos o cargo, ficando vedada esta concessão aos ocupantes de cargos de confiança.

Artigo 28º - A extinção e a cassação de mandato de Vereador, dar-se-ão nos casos e na forma da Legislação Federal e Estadual, adotando-se assimilaridade aos Vereadores dos Deputados Federais e Estaduais.

Artigo 29º - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da sua convocação, salvo por motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de no máximo 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Artigo 30º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 2º - No exercício do mandato, os Vereadores terão livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente aos órgãos da administração direta ou indireta, devendo ser atendidos pelos respectivos responsáveis, na forma de lei.

Artigo 31º - Os Vereadores não poderão, desde a diplomação:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo as de que sejam demitíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea “a”, deste artigo.

Parágrafo único - Excetua-se das regras a que alude este artigo, as disposições contidas no § 2º, do artigo 27, do presente diploma legal.

Artigo 32º - Os Vereadores não poderão, desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do artigo 31º, com as exceções previstas no parágrafo único da referida norma legal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas na alínea “a”, do artigo 31º; e

d) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 33º - Perderá o mandato o Vereador:

a) que infringir qualquer proibições estabelecidas nos artigos 31 e 32, desta Lei Orgânica;

b) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

c) que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

d) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

e) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

f) que sofrer condenação criminal, em sentença passada em julgado, com a pena privativa de liberdade, onde não lhe seja concedido qualquer benefício para se ver solto; e

g) que não residir no Município de Jardimópolis.

Artigo 34º - Os componentes da Edilidade serão tratados sempre como “Vereador” ou “Nobre Vereador”,

dispensando-se qualquer outro tratamento, inclusive os títulos que porventura possuir em frente aos seus nomes.

SEÇÃO III

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 35º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

II – votar os orçamentos de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar ou alterar os respectivos vencimentos ou salários, relacionados aos servidores e funcionários da Câmara Municipal;

XI – aprovar o Plano Diretor;

~~XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros municípios;~~ (Declaração de Inconstitucionalidade do inciso - TJSP na ADIN nº 2182140-75.2017.8.26.0000 foi declarada inconstitucional do inciso, com trânsito em julgado em 28/03/2018)

XIII – delimitar o perímetro urbano; e

~~XIV – dar denominação a ruas, próprios e logradouros públicos.~~ (Declaração de Inconstitucionalidade do inciso – TJSP - ADI 2249036-71.2015.8.26.0000)

~~Parágrafo primeiro – A alteração de nomes de ruas, próprios e logradouros públicos somente será possível com Lei aprovada por unanimidade da Câmara Municipal.~~ (Declaração de Inconstitucionalidade do parágrafo – TJSP - ADI 2249036-71.2015.8.26.0000)

~~Parágrafo segundo – A denominação de pessoas vivas, nas ruas, próprios e logradouros públicos, deverá observar o seguinte:~~

~~a) – idade mínima de 60 (sessenta) anos; e~~



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

~~b) vedado mais de uma denominação para a mesma pessoa. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 26, de 02 de julho de 2003)~~

Parágrafo segundo – É vedada a denominação de pessoas vivas, nas ruas, próprios e logradouros públicos do Município. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 35, de 07 de abril de 2015)

Artigo 36º - A Câmara Municipal compete, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos e conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V - conceder licença do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar o subsídio do Prefeito;

VIII - fixar os subsídios do Vice-Prefeito e Secretários Municipais; (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 22, de 04 de julho de 2000)

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que inclua na competência do município sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos seus Membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

~~XI - convocar os Secretários Municipais, ou Diretores dos Departamentos Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência; (Declaração de Inconstitucionalidade do inciso – TJSP - ADI 2182030-03.2022.8.26.0000)~~

XII - deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos da economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus Membros;

XIV - julgar o prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser alterado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara; e

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente enviadas ao Ministério Público, para os devidos fins.

XVI - *sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar.* (Redação acrescida pela Emenda Constitucional n.º 35, de 07 de abril de 2015)

~~§ 1º Os Membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere o inciso IX, deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:~~

~~a) proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;~~

~~b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;~~

~~c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem. (Declaração de Inconstitucionalidade do parágrafo e alíneas – TJSP - ADI 2182030-03.2022.8.26.0000)~~

§2º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

a) determinar as diligências que se tornarem necessárias;

~~b) requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento; (Declaração de Inconstitucionalidade da alínea – TJSP - ADI 2182030-03.2022.8.26.0000)~~

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

~~§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, de conformidade com a Legislação, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a Legislação. (Declaração de Inconstitucionalidade do parágrafo – TJSP - ADI 2182030-03.2022.8.26.0000)~~

Art. 36-A - Compete privativamente, à Câmara Municipal, mediante deliberação do Plenário, convocar Secretários Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 dias. (Redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 41, de 17 de outubro de 2023)

Artigo 36-B - Caberá a cada Secretário Municipal, semestralmente, comparecer perante a Comissão Permanente da Câmara Municipal a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

Parágrafo único. O comparecimento do Secretário Municipal, com a finalidade de apresentar, quadrimestralmente, perante Comissão Permanente do Poder Legislativo, a demonstração e a avaliação do



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

cumprimento das metas fiscais por parte do Poder Executivo suprirá a obrigatoriedade constante do "caput" deste artigo. (Redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 41, de 17 de outubro de 2023)

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Artigo 37º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

~~I - Emenda à Constituição Municipal;~~

~~II - Leis Complementares à Constituição Municipal;~~

I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares; (Redação alterada pela Emenda Constitucional nº. 37 de 08 de novembro de 2016)

III - Leis Ordinárias;

IV - Resoluções, e

V - Decretos Legislativos.

Artigo 38º - A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, como iniciativa popular, assinada, no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos na Zona Eleitoral deste Município.

§ 1º - Para os fins de que trata o inciso III, deste artigo tomar-se-á por base o número de eleitores inscritos no ano imediatamente anterior ao da proposta.

§ 2º - A proposta será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Constituição deste Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 4º *A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

§ 5º *A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no município.*

§ 6º *A Lei Orgânica será promulgada pela mesa da câmara com o respectivo número de ordem. (Redação acrescida pela Emenda Constitucional nº. 37 de 08 de novembro de 2016)*

~~**Artigo 39º** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Povo, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número dos eleitores inscritos na Zona Eleitoral deste Município.~~

Artigo 39º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Povo, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número dos eleitores inscritos na Zona Eleitoral deste Município.

(Redação alterada pela Emenda Constitucional nº. 37 de 08 de novembro de 2016)

Parágrafo único - Para as proposições apresentadas pelo "povo", aplicar-se-ão as regras do § 1º, do artigo 38, deste diploma legal.

Artigo 40º - As Leis Complementares somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 1º - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

a) Código Tributário do Município;

b) Código de Obras;

c) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

d) Código de Posturas;

e) Lei Orgânica, instituidora da Guarda Municipal;

f) Estatuto do Magistério;

g) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - Para a aprovação do Plano Diretor, será necessário o quórum de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Artigo 41º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, indireta e autárquica, ou aumento de sua remuneração.

b) servidores públicos, seu regime, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

d) matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos, bem assim a que conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, com exceção ao disposto na alínea "d" primeira parte (matéria orçamentária), desde que implique apenas no remanejamento, dentro da mesma dotação.

Artigo 42º - *É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.*

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do "caput" deste artigo, desde que apresentados pela metade dos Vereadores. *(Redação alterada pela Emenda Constitucional nº. 16, de 04 de novembro de 1994)*

~~**Artigo 43º** - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de leis sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.~~

~~§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em 40 (quarenta) dias;~~



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

~~§ 2º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita até mesmo depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do ofício como seu termo inicial;~~

~~§ 3º - Na falta de deliberação dentro dos prazos a que se refere o “caput” e os parágrafos anteriores deste artigo, será adotado o seguinte procedimento:~~

~~a) cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas 10 (dez) sessões subseqüentes, em dias sucessivos;~~

~~b) obrigatoriamente o projeto de lei deverá ser apreciado, ficando os demais projetos com sua tramitação suspensa;~~

~~c) as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito ou 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, poderão ser computadas para dar cumprimento da exigência prevista na alínea “a”, do § 3º, deste artigo;~~

~~§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos da Lei, nos quais se exija aprovação por quórum qualificado.~~

~~§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara;~~

~~§ 6º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação;~~

~~§ 7º - Os Projetos de Lei, nos quais for solicitado Urgência Especial, serão apreciados no máximo em 10 (dez) dias.~~

Artigo 43º - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação e os previstos no artigo 40 desta lei orgânica, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, independentemente de manifestação das comissões permanentes, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação, exceto o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 2º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita até mesmo depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do ofício como seu termo inicial.

§ 3º - Os prazos fixados neste artigo não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara e é suspenso no caso de diligência externa.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação.

§ 5º - Se o Chefe do Executivo encaminhar mensagem do Legislativo retificando o projeto, mesmo que seja por meio de substitutivo, interrompe o prazo e a data do recebimento do ofício ou mensagem como seu termo inicial. (Redação alterada pela Emenda Constitucional nº. 37 de 08 de novembro de 2016)

~~**Artigo 44º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.**~~

Artigo 44º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, observado o quorum. (Redação alterada pela Emenda Constitucional nº. 37 de 08 de novembro de 2016)

Artigo 45º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

~~**Artigo 46º -** Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias para, havendo concordância, sanção e promulgação.~~

Artigo 46º - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, havendo concordância, sancionará e promulgará. (Redação alterada pela Emenda Constitucional nº. 37 de 08 de novembro de 2016)

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

~~*§ 2º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito implicará sanção.*~~

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito implicará sanção. (Redação alterada pela Emenda Constitucional nº. 37 de 08 de novembro de 2016)

~~*§ 3º - Comunicado o veto, sua apreciação pela Câmara deverá ser no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se derrubado o veto pela votação de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.*~~

§ 3º - Comunicado o veto, sua apreciação pela Câmara deverá ser no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma só discussão, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara. (Redação alterada pela Emenda Constitucional nº. 36, de 27 de outubro de 2015)

§ 4º - O veto parcial ou total da Lei Orçamentária, deverá ser apreciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Esgotado sem deliberação os prazos estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua final votação. (Redação do inciso alterada originariamente pela Emenda Constitucional nº. 07 de 05 de novembro de 1991, posteriormente foi modificada pela Emenda Constitucional nº. 19 de 17 de setembro de 1996)

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, no mesmo prazo fixado no “caput” deste artigo.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (Redação alterada



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

pela Emenda Constitucional n.º 19, de 17 de setembro de 1996)

Artigo 47º - Os projetos de Resolução disporão de matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de Resolução e de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 48º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito por um mandato de 4 (quatro) anos, na forma da Constituição Federal.

Artigo 49º - O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse, prestando compromisso na mesma sessão solene de instalação da Câmara, em seguida à posse dos Vereadores.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, sempre no dia 1º de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, não houverem tomado posse e assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário da Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na sua falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º: *No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, sob pena de extinção do mandato, bem como ao deixar os cargos, as quais serão anotadas em livro próprio, constando da Ata o seu resumo.* (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 04 de novembro de 1994)

§ 3º:- *No Ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se, e, o Vice-Prefeito, no momento em que assumir o exercício do cargo, sob pena de extinção do mandato.* (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 04 de novembro de 1994)

Artigo 50º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe, em caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo Único - Os substitutos legais do Prefeito são pela ordem, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Diretor do Departamento Jurídico.

Artigo 51º - Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vaga de seus respectivos cargos, o Presidente da Câmara assumirá e completará o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Parágrafo único - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleições diretas, na forma de legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completarem o período.

Artigo 52º - O Prefeito não poderá ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do mandato.

§ 1º - Excetuam-se das regras deste artigo as ausências devidamente autorizadas pela Câmara Municipal, para serviço de missão de representação do Município ou por motivo de doença devidamente comprovada e ainda as advindas do artigo 54, da presente Lei.

§ 2º - *O Prefeito regularmente licenciado terá direito ao recebimento do subsídio.* (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 22, de 04 de julho de 2000)

Artigo 53º - *O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor municipal, que conte com no mínimo um ano de exercício no cargo ou função, e será fixado por lei, de iniciativa do Legislativo, no fim da Legislatura para vigorar na seguinte, observado o disposto no parágrafo único do artigo 26, da presente Constituição.* (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 22, de 04 de julho de 2000)

~~**Artigo 54º** - A Câmara Municipal, fixará os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, desde que o valor não exceda ao do Prefeito, mediante lei, no fim da Legislatura para vigorar na seguinte, observado o disposto no parágrafo único do artigo 26, da presente Constituição.~~ (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 22, de 04 de julho de 2000)

Art. 54: Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 43, de 17 de março de 2026)

Artigo 55º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir obrigatoriamente no Município de Jardimópolis.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo, o Presidente da Câmara notificará o Prefeito para cumprimento, ficando estipulado o prazo de 10 (dez) dias para a sua real execução, após o que o cargo será declarado vago.

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito

Artigo 56º - Ao Prefeito compete, como Chefe da Administração, dar cumprimento às deliberações da Câmara, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as dotações orçamentárias.

Artigo 57º - Compete ao Prefeito, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Representar o Município, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

III - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

IV - Decretar nos termos legais desapropriações e instituir servidões administrativas;

V - Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VI - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII - Permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos, por terceiros;

VIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - Enviar à Câmara, os projetos de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;

X - Encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.

XI - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - Fazer publicar os Atos Oficiais;

XIII - Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, às informações solicitadas;

XIV - Superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e utilização das receitas, e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e o pagamento dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XV - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez;

XVI - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;

XVII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XIX - Aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - Solicitar o auxílio da Polícia Civil ou Militar, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXI - Apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XXII - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração assim o exigir;

XXIII - Desenvolver o sistema Viário do Município;

XXIV - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXV - Providenciar sobre o incremento do Ensino;

XXVI - Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXVII - Adotar providências para a preservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXVIII - Decretar estado de emergência e de calamidade pública.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Artigo 58º - A extinção ou perda do mandato do Prefeito ou do Vice Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação superior.

Artigo 59º - Aplicam-se ao Prefeito, no que souber, as incompatibilidades, impedimentos e vedações, bem como as respectivas ações, a que estão sujeitos os Vereadores.

Artigo 60º - São crimes de responsabilidades, punidos com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:

I - a probidade da administração;

II - o cumprimento das normas constitucionais, leis e decisões judiciais;

III - a lei orçamentária;

IV - o livre exercício do Poder Legislativo;

V - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; e,

VI - cumprimento de qualquer dispositivo desta Constituição a ele afeto, pertinente ou inerente.

§ 1º - A perda do mandato será decidida por maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, após processo instaurado com base em representação circunstanciada de Vereador ou eleitor, devidamente acompanhado de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito.

~~§ 2º - O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo, impedir a plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continuado. (Declaração de Inconstitucionalidade do parágrafo - TJSP - ADI 9027176-93.2003.8.26.0000)~~

§ 3º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a decisão da Câmara não houver sido proferida, cessará o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado, nos termos deste artigo, por atos estranhos ao exercício de suas funções;

§ 5º - O Vereador denunciante poderá atuar no processo, excluindo-se sua participação no julgamento;

§ 6º - O Prefeito, nos crimes comuns e de responsabilidade, definidos na Legislação Federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça, nos termos do inciso VIII, do artigo 29 (vinte e nove) da Constituição Federal, e pela Câmara Municipal, nas suas infrações político-administrativas.

Artigo 61º - Perderá o mandato, ainda, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público, observadas as disposições contidas na Constituição Federal.

Parágrafo único - Aplica-se ao Prefeito a mesma disposição relacionada com o Vereador e prevista na letra "f" do Artigo 33º, desta Constituição.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Artigo 62º - É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo, observada a legislação superior.

Artigo 63º - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos e de 18 (dezoito) anos para candidatos a vereador, sendo, inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Parágrafo único - Para concorrerem a outro cargo eletivo, o Prefeito e o Vice-Prefeito que o substituir devem renunciar ao respectivo mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Artigo 64º - São inelegíveis para as eleições de âmbito municipal, o cônjuge e os parentes consangüíneos, até segundo grau, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito eleitoral, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

Parágrafo único - Todo cidadão que estiver investido em mandato eletivo, que teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, mantido pela Câmara e pelos Tribunais Superiores, transitando em julgado, serão inelegíveis.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 65º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos Municipais;

II - Os sub-Prefeitos;

III - Os Administradores Regionais.

Parágrafo único - Referidos cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, salvo os servidores de carreira.

Artigo 66º - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único - A competência dos Secretários Municipais, ou Diretores Municipais, abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas funções e a dos Sub-Prefeito e a Administradores Regionais, limitar-se-á aos Distritos e Sub-Distritos correspondentes.

Artigo 67º - Salvo o Distrito da Sede, todos os demais, bem como os Sub-Distritos, poderão ser administrados por Sub-Prefeito ou Administradores Regionais.

Artigo 68º - Os Secretários, Diretores, Sub-Prefeitos e Administradores Regionais serão solidários com o Prefeito na responsabilidade pelos atos que assinarem, praticarem ou ordenarem.

Artigo 69º - Os auxiliares diretos do prefeito serão sempre nomeados em Comissão, nos termos do parágrafo único, do artigo 65, os quais farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V

Dos Servidores Públicos

Artigo 70º - O Município instituirá conselho de política de administração e Remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 24, de 05 de novembro de 2001)

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 24, de 05 de novembro de 2001)

§ 2º - Aplicam-se a esses servidores as disposições contidas nos incisos: I, III, IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXVII, XXX, XXXI e XXXIII do artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Artigo 71º - Aplicam-se aos servidores municipais o disposto no artigo 41, da Constituição Federal e para efeito de aposentadoria, as normas do artigo 40, da referida Carta Magna.

Parágrafo único - Aos servidores públicos municipais aplica-se, também, o disposto no artigo 19 e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Artigo 72º - O menor salário de servidor público municipal não poderá ser inferior ao piso salarial a ser fixado de acordo com a lei. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 10, de 10 de agosto de 1993)

Parágrafo único:-O piso salarial a que se refere este artigo será reajustado periodicamente, pelos mesmos percentuais, no mínimo, que forem concedidos a título de reajuste salarial aos servidores públicos municipais. (Redação incluída originariamente pela emenda Constitucional n.º 09, de 20 de outubro de 1992, posteriormente foi modificada pela Emenda Constitucional n.º 10, de 10 de agosto de 1993)

Artigo 73º - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos com indicação dos recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes, cujos provimentos se darão nos termos dos incisos I e II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 74º - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Artigo 75º - O servidor municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único - Durante o tempo em que exercer o mandato de Prefeito, o servidor terá direito a todos os benefícios de seu cargo ou função, inclusive de contagem de anuênios.

Artigo 76º - O servidor público municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Artigo 77º - O servidor público, quando eleito Vereador e no exercício do cargo, não precisará afastar-se de sua função, desde que haja compatibilidade de horário.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

TÍTULO IV DAS PRIORIDADES SOCIAIS

CAPÍTULO I Da Atuação Básica

Artigo 78º - Toda atuação administrativa e legislativa do Município será voltada permanentemente para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Artigo 79º - Constituem-se em prioridades básicas para a promoção de justiça social da população do Município de Jardimópolis, as questões de:

- Educação,
- Saúde,
- Infra-estrutura e saneamento,
- Habitação,
- Industrialização,
- Apoio e incentivo ao trabalho digno e recompensador,
- Bem estar social,
- Política agrícola,
- Cultura,
- Esporte e lazer.

Parágrafo único - Primordial e preferencialmente Educação e Saúde, são deveres essenciais do Município e direito dos cidadãos, aos quais serão amplamente assegurado acesso.

Artigo 80º - O Ensino pelo Município será ministrado através de:

I - Obrigatoriamente o Pré-Primário, em escolas, creches, parques infantis e outros estabelecimentos;

II - Escolas de 1º e 2º Graus, de caráter complementar, em escolas específicas;

III - Ensino modelo profissionalizante, em tempo integral;

IV - Alfabetização, inclusive de adultos;

V - Outras escolas de diversos níveis que porventura forem instituídas.

Artigo 81º - A política educacional deverá ser conduzida no sentido de não se permitir que nenhuma criança ou jovem fiquem sem as escolas referidas no artigo anterior e de se extinguir o analfabetismo do território do Município.

Parágrafo único - Para fins colimados acima, realizar-se-ão campanhas periódicas, visando a erradicação do analfabetismo, quer por atuação de voluntários, quer por cursos normais.

Artigo 82º - Em todas as escolas, sempre que possível, deverá haver funcionamento no período noturno, priorizando-se as vagas existentes para jovens que trabalhem durante o dia.

Artigo 83º - Para alunos que estudem em Faculdades, ou escolas de outras cidades, haverá transporte subsidiado pela Prefeitura, através de veículos próprios, inclusive com a concessão de bolsas de estudo, parciais ou totais, levando-se em consideração a capacidade e a necessidade específica de cada estudante, perdurando a concessão até enquanto o ensino público e gratuito em todos os níveis não for implantado no País.

Parágrafo único - É responsabilidade do Município, quando necessário, efetuar o transporte gratuito de alunos da zona rural da sede e do Distrito de Jurucê até as escolas públicas Municipais e Estaduais estabelecidas no Município.

Artigo 84º - A merenda escolar, sempre da melhor qualidade e em quantidade, será fornecida pelo Município a todas as unidades escolares.

§ 1º - Para as escolas da rede estadual ou federal porventura existentes, haverá celebração de convênios de fornecimento de merenda escolar.

§ 2º - Nas férias escolares será fornecida merenda escolar, na forma que for estipulado por ato do Poder Executivo.

Artigo 85º - Nos casos das citadas nos incisos I e III do artigo 80º o Município fornecerá gratuitamente aos alunos hipo-suficientes todo o material escolar, uniformes, alimentação e assistência completa à saúde.

Artigo 86º - O Município aplicará obrigatoriamente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita orçamentária em despesas com educação.

Artigo 87º - Fica incorporado ao currículo escolar Municipal, a matéria relativa e conhecimentos gerais, dispondo sobre:

- Higiene;
- Ecologia;
- Educação de Trânsito;
- Educação familiar, moral e política.

Parágrafo único - Serão ministrados também, conceitos e orientação sobre:

- Liberdade e Democracia;
- Trabalho e Convivência Comunitária;
- Orientação sobre malefício das drogas.

Artigo 88º - A prestação plena e universalizada dos serviços de saúde será realizada de maneira gratuita nas seguintes condições:

I - Unidade Básica de Saúde (Pronto Socorro Municipal);

II - Central Odontológica com todo o tratamento.

§ 1º - A Unidade Básica de Saúde fará medicina primária e essencial, inclusive com o fornecimento de medicamentos que será feito através da Farmácia Municipal encaminhados a hospitais oficiais ou conveniados, laboratórios, exames especiais e vacinações.

§ 2º - No atendimento pela Central Odontológica serão fornecidos próteses, mediante o ressarcimento do custo do material, e às pessoas comprovadamente hipo-suficientes será gratuito.

Artigo 89º - O Município manterá convênio com o "S U S" - Sistema Unificado de Saúde para a consecução dos objetivos de que trata este capítulo, no tocante à saúde.

Parágrafo único - A infra-estrutura urbana será integrada com as ações e execuções do saneamento básico, e terão ambas formulação de políticas adequadas ao Município.

Artigo 90º - Os estabelecimentos comerciais e industriais, que produzem, comercializam ou reciclam pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção e outros recipientes que possam



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

acumular água e sujeira, são obrigados a mantê-los em locais cobertos contra a chuva.

§ 1º - Constitui infração sanitária com penalidades previstas em lei complementar o não cumprimento do “caput” deste artigo.

§ 2º - A aprovação de alvará de funcionamento desses estabelecimentos, ou a sua renovação, dependerá da comprovação, por parte do interessado, do efetivo cumprimento das normas constantes do presente artigo.

§ 3º - Lei Complementar regulamentará a fiscalização sanitária do Município, inclusive com imposição de sanções contra infratores.

Artigo 91º - O Município, no âmbito habitacional, dimensionará sua atividade no sentido de que cada habitante tenha sua casa própria, com atuação de impulso do Poder Público, através de instituição do lote urbanizado, a criação da Companhia Habitacional Municipal e outros meios competentes, entre os quais se resultarão os sistemas de mutirão cooperativas ou outras formas análogas.

Parágrafo único - Para a consecução dos fins a que alude este artigo, o Município estabelecerá convênios com os governos Federal e Estadual, além de outras instituições de caráter privado, visando o mesmo fim.

Artigo 92º - O apoio e incentivo ao trabalho digno e recompensador terá o patrocínio de órgão Municipal próprio, inclusive o Serviço Social Municipal e a incrementação da disponibilidade de áreas e infra-estrutura para a instalação de indústrias e outros meios e formas e afins.

Parágrafo único - Mantém-se como meta permanente a industrialização do Município.

Artigo 93º - O Bem Estar Social é a resultante de todos os itens mencionados e formalizados neste capítulo e será garantido, ainda, pelo Serviço Social Municipal, pelas creches, pela central operária, no fornecimento de total assistência aos trabalhadores rurais e urbanos, pela promoção social, através de encaminhamento, assistência jurídica ao menor e a família, amparo ao idoso, integração dos desajustados na comunidade e apoio as causas religiosas de qualquer credo.

Artigo 94º - Fica instituído o passe gratuito para o transporte municipal urbano, nas empresas que atuem neste âmbito, às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, residentes no Município.

Parágrafo único - Lei Complementar disciplinará a matéria que trata este artigo.

CAPÍTULO II

Da Política Agrícola

Artigo 95º - O Município possuirá chácara ou fazenda Municipal própria à produção preferencial, contínua e intensiva de hortifrutigranjeiros, piscicultura, mel de abelha, animais de corte e leite e outras culturas e atividades compatíveis.

Parágrafo único - Os produtos da chácara ou da fazenda Municipal, serão fornecidos à Central Operária, à Central de Alimentação, às escolas, creches, asilos,

hospitais, Unidades de Saúde, bem como e dentro das possibilidades às pessoas comprovadamente hipossuficientes.

Artigo 96º - É proibido o transporte de trabalhadores rurais nas estradas vicinais e vias públicas, pavimentadas ou não, do Município, através de veículos destinados ao transporte de cargas, ainda que adaptados para tal finalidade.

Parágrafo único - A Lei regulamentará as disposições deste artigo.

Artigo 97º - O Município fomentará, pelos meios que estiverem ao seu alcance, a produção agropecuária, organizando o abastecimento alimentar, inclusive pelas feiras livres, mercado municipal e centrais de abastecimento, de gêneros essenciais.

§ 1º - De comum acordo com o Ministério da Agricultura e com a Secretaria de Estado da Agricultura, o Município incentivará a diversificação de culturas e plantios, privilegiando aquelas que ocupem maior número de mão de obra e as intercaladas ou consorciadas de permanentes com temporárias.

§ 2º - O Município apoiará e impulsionará a criação de hortas comunitárias e domiciliares.

§ 3º - O Município, mediante Lei, criará uma Comissão para incrementação do desenvolvimento rural, composto de representantes técnicos da Casa da Agricultura, de cada Entidade Sindical e dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO III

Da Cultura

Artigo 98º - O Município atuará, apoiando e incentivando, a valorização e a difusão das manifestações culturais da comunidade visando:

I - A liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - Planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

III - Amplo e livre acesso aos meios de bens culturais;

IV - Reconhecimento, pelo Poder Público, dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional, em suas formas diversas de expressão manifestadas no Município, preservando os valores que formem na sua memória e identidade e promovam o homem brasileiro;

V - Compromisso do Município de reguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VI - Cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural.

Artigo 99º - Constituem patrimônios Municipais os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações de demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e,

V - os conjuntos urbanos e sítios, de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único - Os bens culturais, a que alude o presente artigo, ficarão sob a proteção especial do Poder Público Municipal, na forma da Lei.

Artigo 100º - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação cultural e artística;

II - desenvolvimento do intercâmbio cultural e artístico com entidades privadas, integração de programas culturais, visando o pleno funcionamento da Casa da Cultura;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneros;

IV - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

V - melhorando e aprimorando o museu municipal.

Artigo 101º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para cultura Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Esportes e Lazer

Artigo 102º - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Artigo 103º - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 104º - As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:

I - O esporte educativo, o esporte comunitário na forma de lei, o esporte de alto rendimento;

II - O lazer popular;

III - a manutenção de espaços já existentes devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão de Educação Física; e,

V - a adequação dos locais já existentes e previsões de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas deficientes, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

VI - construção de áreas de lazer e esportivas em bairros mais populosos e no Distrito de Jurucê.

VII - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

TÍTULO V

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Administrativos

Artigo 105º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas sob forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertencem, na sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito público privado, criada em virtude da autorização legislativa, para o desempenho de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura de sua constituição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil Brasileiro, concernentes às Fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 106º - A publicação de Lei e Atos municipais, far-se-á em órgão oficial do Município, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação, admitindo-se como inicial a afixação.

§ 2º - A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa, poderá ser de forma resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação de Atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só o preço, mas também a periodicidade de publicação, tiragem e distribuição.

Artigo 107º - O Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - *Anualmente até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Município, as contas da Administração, constituídas de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e variação patrimonial, em forma sintética.. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 18, de 04 de setembro de 1995)*

III - Semestralmente, relação completa de todos os servidores municipais, contendo nomes, funções e vencimentos, devendo a mesma ser afixada na Portaria da Prefeitura e na da Câmara Municipal, nos quadros reservados a Editais e Avisos.

SEÇÃO II

Dos Registros em Livros

Artigo 108º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser escriturados de forma manuscrita ou datilografada, em folhas soltas e devidamente encadernadas, na forma estabelecida pela Portaria n.º 094/83, baixada em data de 18 de Abril de 1983, pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Artigo 109º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediências às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituições, modificação ou extinção de atribuições não constantes de leis;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa.

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não previstas em lei;

j) fixação e alteração de preços;

k) declarar estado de emergência ou de calamidade pública;

l) outros casos determinados em lei.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e re lotação nos quadros do pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços temporários;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Artigo 110º - A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contrato e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidores que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - A Certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo presidente da Câmara ou pelo Secretário da Secretaria da Prefeitura Municipal de Jardimópolis.

CAPÍTULO III

Da Administração Pública

Artigo 111º - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos exigidos por lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e demissão;

III - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

IV - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, e outros previstos em lei;

V - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive em casos de obras certas;

VI - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

VII - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá os limites legais;

VIII - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante o processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º - Fica estabelecido o percentual de cargos, funções e empregos, para pessoas portadoras de deficiências, na ordem de 5% (cinco por cento) em cada órgão ou entidade do governo municipal.

§ 2º - A triagem será feita por Comissão do Executivo e do Legislativo que encaminhará os postulantes aos órgãos técnicos adequados.

§ 3º - As comissões Organizadoras de Concursos Públicos do Município, não poderão ser compostas por servidores municipais e nem por agentes políticos.

§ 4º - Fica criada a Merenda Matinal do Servidor Público Municipal, com regulamentação por ato do Executivo.

CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais

Artigo 112º - Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 113º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do Chefe do Setor do Almoxarifado ou do Chefe do Setor a que forem distribuídos.

Artigo 114º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração do patrimônio com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, dando-se publicidade do resultado.

Artigo 115º - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público plenamente justificável será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins sociais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

Artigo 116º - O Município, preferentemente a doação de seus bens imóveis ou a venda, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, em áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação, dispensada a licitação, sendo que as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 117º - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação.

Artigo 118º - É proibida a doação, venda ou concessão de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, alimentos e bebidas. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 029, de 28 de fevereiro de 2008)

Artigo 119º - O uso de bens públicos, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística, cultural ou de lazer, devidamente justificada. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 029, de 28 de fevereiro de 2008)

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por Ato unilateral do Prefeito, através de Decreto, ~~com exceção dos bens imóveis que serão precedidos de autorização legislativa~~. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 05, de 19 de novembro de 1991 e por força da decisão do TJ-SP na ADIN n.º 2186690-79.2018.8.26.0000 a expressão tachada ou riscada foi declarada inconstitucional, com trânsito em julgado em 31/01/2019)

Artigo 120º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela devolução e conservação dos bens cedidos.

Artigo 121º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamentos específicos.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 122º - Nenhum empreendimento de obras e serviços Municipais poderá ter início sem a prévia execução do plano respectivo, quando necessário de Projeto elaborado de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Artigo 123º - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão somente será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sob a fiscalização e regulamentação do Município, incumbido, aos que os executem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - Descumpridas ou executadas em desconformidade com o estabelecido, O Município poderá retomar as concessões, sem indenização.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º: *Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgão da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal criados e mantidos para esse fim, sendo defeso sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle para a iniciativa privada.* (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 023, de 02 de outubro de 2001 e por força da decisão do TJ-SP na ADIN nº 2177213-32.2018.8.26.0000 a expressão tachada ou riscada foi declarada inconstitucional, com trânsito em julgado em 13/12/2018)

Artigo 124º - As tarifas de serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, levando-se em conta a justa remuneração.

Artigo 125º - O Município poderá executar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União e outros municípios, estes através de consórcios, assim como com outras entidades particulares.

TÍTULO VI

Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Artigo 126º - São tributos municipais os impostos, taxas e tarifas, e as contribuições de melhoria, decorrentes de

obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

Artigo 127º - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cesso de direito a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, deste artigo poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social, previsto no Título VII desta Constituição.

§ 2º - O imposto a que se refere o inciso II, deste artigo, não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo.

Artigo 128º - As taxas somente poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 129º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, sempre devidamente corrigido do lapso de tempo resultante entre a notificação e a efetiva cobrança ou pagamento.

Artigo 130º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e a forma da lei, o patrimônio, os rendimentos, e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter por base de cálculo, aquela utilizada para o imposto.

Artigo 131º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SESSÃO II



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Da Receita e da Despesa

Artigo 132º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 133º - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV - 25% (vinte e cinco por cento), do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços do transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 134º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto.

Parágrafo único - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustadas, à qualquer tempo, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 135º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 136º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas do direito financeiro.

Artigo 137º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 138º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do encargo correspondente.

Artigo 139º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, preferencialmente salvo os casos previstos em Lei cuja disponibilidade poderá ser aplicada, também, no mercado de capitais.

~~**Artigo 140º** - A elaboração do Projeto de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 31 de maio e devolvido para sanção até o dia 31 de agosto de cada exercício financeiro e os relativos aos planos plurianual de investimentos e do orçamento anual, deverão ser encaminhados até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvidos para sanção até o encerramento de cada Sessão Legislativa e suas execuções obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Estadual, nas normas de direito financeiro e nos demais preceitos contidos nesta Constituição. (redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 01, de 04 de setembro de 1990)~~

Art. 140. Leis de iniciativa do Executivo Municipal estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Estadual, nas normas de direito financeiro e nos demais preceitos contidos nesta Constituição.

I. O Plano Plurianual (PPA), deverá ser enviado à Câmara até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato e devolvido para sanção até o encerramento de cada Sessão Legislativa;

II. As diretrizes Orçamentárias (LDO), cujo projeto de lei deverá ser enviado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto no primeiro ano do mandato e até o dia 31 de maio nos demais e devolvido para sanção até o encerramento de cada Sessão Legislativa;

III. O Orçamento Anual (LOA), cujo projeto de lei deverá ser enviado à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro no primeiro ano do mandato e até o dia 30 de setembro nos demais e devolvido para sanção até o encerramento de cada Sessão Legislativa.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como dos fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de

SEÇÃO III

Do Orçamento



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 6º As elaborações das leis orçamentárias anual e plurianual se darão com participação da comunidade local, na forma definida por lei, excetuando-se os projetos que alteram esse tipo de matéria, que terão tramitação comum.

§ 7º A Câmara Municipal deverá enviar ao Executivo sua proposta orçamentária para ser inserida no projeto de lei que fixa o Orçamento do Município até o dia 10 de outubro no primeiro ano do mandato e até o dia 15 de setembro nos demais. (redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 06 de maio de 2025)

Art. 140º-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Serão divididas de forma equitativa as emendas individuais, de tal forma que cada vereador, terá uma única fração do limite estabelecido no parágrafo anterior, que será distribuída de acordo com a totalidade dos vereadores, independentemente do que for disposto por cada um.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias

previstas no “caput” deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 5º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – Fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 6º Aplica-se no que couber o disposto no presente artigo, as normas contidas na Seção II – Dos Orçamentos do Capítulo II – Das Finanças Públicas do Título VI – da Tributação e do Orçamento, da Constituição Federal. (artigo acrescido pela Emenda Constitucional n.º 38, de 27 de junho de 2017)

Artigo 141º - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, do orçamento anual e dos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas do Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III - sejam relacionados com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 142º - A Lei orçamentária anual compreenderá os orçamentos:



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

I - fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 143º - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta orçamentária, anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do dispositivo no “Caput” deste artigo implicará pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando-se por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte objeto da alteração.

Artigo 144º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 145º - Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

Artigo 146º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 147º - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas nos orçamentos de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 148º - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente, nas despesas as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 149º - No orçamento não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, excluindo desta proibição:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares,

II - contratações de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

III - atualizações monetárias, tanto nas receitas como nas despesas, sempre se levando por base o último mês do exercício anterior ao da vigência do orçamento, para efeito de transformação nos índices oferecidos pelo Governo Federal.

Artigo 150º - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem aos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos desta Constituição, e a prestação das garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 149, inciso II, desta norma legal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 142, desta Lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser utilizado ou iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 151º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Artigo 152º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos encargos decorrentes.

TÍTULO VII

Do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Definições do Planejamento Urbano

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 153º - A política de desenvolvimento urbano, de que trata o artigo 182º, da Constituição Federal, será orientada pelas diretrizes e demais dispositivos constantes nesta lei e Plano Diretor.

Parágrafo único - O Plano Diretor será aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e conterá no mínimo as exigências desta lei dentre outras.

Artigo 154º - Entende-se por Política de Desenvolvimento Urbano o conjunto de princípios e ações que tenham por objetivo assegurar a todos o direito à cidade e a interação desta no meio rural.

§ 1º - Entende-se como garantia do direito à cidade o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida mediante a adequada ordenação do espaço urbano, a afluência dos bens, serviços e equipamentos comunitário, por todos os habitantes da cidade.

§ 2º - Entende-se por urbanismo o conjunto de ações promotoras e corretoras da organização do espaço urbano, de modo a permitir sua adequada utilização pelo homem, preservando-o do processo de expoliação urbana.

§ 3º - Entende-se por direito urbanístico o conjunto de preceitos que disciplinam ou limitam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos.

Artigo 155º - Constituem objetos da política do desenvolvimento urbano:

I - O direito dos agentes coletivos à cidade;

II - As inter relações entre o urbano e o rural;

III - A distribuição social dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - O processo de produção dos espaços urbanos;

V - A ordenação de ocupação, do uso e da expansão do território urbano;

VI - A função social da propriedade.

SEÇÃO II

Função Social

Artigo 156º - A propriedade imobiliária urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais no Plano Diretor, em especial;

a) democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana à moradia;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

c) ajustamento da valorização da propriedade urbana às exigências sociais;

d) correção das distorções de valorização do solo urbano;

e) adequação do direito de construir as normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de construção estabelecido em lei.

Artigo 157 - Configuram abuso de direito e da função social da propriedade:

a) retenção especulativa do solo urbano não construído ou não ocupado;

b) recusa de oferecer à locação, sob qualquer pretexto, imóveis residenciais não necessários à habitação dos proprietários ou seus dependentes, salvo nos casos excepcionais do Plano Diretor;

c) manobras especulativas, diretamente ou através de terceiros, que visem à extorção dos preços de venda ou locação;

d) construção ou reconversão que impliquem na venda ou locação de habitações para população de baixa renda, com padrões inferiores aos estabelecidos em lei.

Artigo 158º - O desrespeito à função social da propriedade, conforme definido no artigo, será punido pelo Poder Público Municipal, mediante a aplicação sucessiva dos instrumentos enumerados nos artigos 166º, 167º e 168º desta lei.

SEÇÃO III

Diretrizes Gerais da Política Urbana

Artigo 159º - A política urbana deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes gerais:

I - planejamento da ordenação e expansão dos núcleos urbanos e adequada distribuição especial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano;

II - oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequadas às características sócio-econômicas locais e aos interesses e necessidades da população;

III - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) adensamentos inadequados à infra-estrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;

d) ociosidade do solo urbano edificável;

e) deterioração das áreas urbanizadas;

f) especulação imobiliária.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

IV - adequação dos gastos públicos aos objetivos de desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento.

V - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído;

VII - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VIII - proteção dos mananciais superficiais e subterrâneos de água;

IX - proteção, preservação e recuperação de matas ciliares e reservas florestais;

X - cumprimento da função social da propriedade imobiliária, prevalecendo sobre o exercício de direito de propriedade individual ou coletivo.

Artigo 160º - No uso do solo para áreas destinadas às industrializações no Município, o mesmo será considerado automaticamente como zona de ocupação industrial.

Parágrafo único - No uso do solo para fins propostos neste artigo compete, nos termos da Constituição Federal, exclusivamente ao Município determinar ou conceder o tipo de sua utilização desde que dentro das normas de defesa e preservação do meio ambiente, contidas no Plano Diretor, e nas normas gerais da Cetesb ou do órgão que venha a suceder.

Artigo 161º - A política de controle do uso do solo deverá ser claramente estabelecida no Plano Diretor, o qual estabelecerá as condições do parcelamento do solo, utilização do mesmo, ajustando o direito de construir às normas urbanísticas e o tamanho dos lotes urbanos e padrões mínimos de qualidade da vida urbana.

Parágrafo único - Até que não se estabeleça o Plano Diretor, deverá ser observada a legislação pertinente ao assunto em vigor.

SEÇÃO IV

Instrumentos da Política e Desenvolvimento Urbano

Artigo 162º - Para assegurar o direito à cidade e sua gestão democrática, bem como corrigir distorções no consumo de bens comunitários o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

I - FISCAIS

a) imposto predial e territorial progressivo e regressivo;

b) taxas e tarifas diferenciadas;

c) incentivo e benefícios fiscais.

II - FINANCEIROS E ECONÔMICOS:

a) fundos especiais;

b) tarifas diversificadas de serviços públicos;

c) co-responsabilização dos agentes econômicos.

III - JURÍDICOS:

a) edificação compulsória;

b) obrigação de parcelamento ou remembramento,

c) desapropriação;

d) servidão administrativa;

e) limitação administrativa;

f) tombamento;

g) direito real de concessão de uso;

h) direito de preempção;

i) usucapião especial.

IV - ADMINISTRATIVOS:

a) reservas de áreas para a utilização pública;

b) regularização fundiária;

c) licença para construir, apoiada em Código de Obras e Edificações;

d) autorização para parcelamento, remembramento ou desmembramento do solo para fins urbanos, em obediência ao Plano Diretor.

V - POLÍTICOS:

a) planejamento urbano, que deverá conter o Plano Diretor;

b) outros instrumentos previstos em lei.

§ 1º - A desapropriação será regida pela legislação própria, observados os preceitos desta lei;

§ 2º - A servidão administrativa, a limitação administrativa, o tombamento e o direito real de concessão uso, regem-se pela legislação que lhes é própria.

§ 3º - Às entidades, com sede no Município de Jardimópolis na data da promulgação desta lei Orgânica e que sejam promotoras da preservação do meio ambiente, poderão se beneficiar dos instrumentos contidos na alínea "c" do inciso I, alínea "a", do inciso II e a alínea "b" do inciso V, deste artigo.

§ 4º - O direito de superfície será regulamentado pelas normas constantes do Plano Diretor.

Artigo 163º - O imposto predial e territorial urbano será progressivo e regressivo e não terá caráter expropriatório, mas guardará proporcionalidade capaz de produzir o efeito de conversão social do direito de propriedade urbana.

§ 1º - As formas de aplicação do IPTU progressivo e regressivo, serão estabelecidas na legislação ordinária, obedecendo os critérios constantes do Plano Diretor.

§ 2º - No caso de impostos regressivo, o mesmo o será pelo prazo de 05 (cinco) anos lançados ano a ano pelo valor do ano corrente, sem prejuízo da cobrança de multas e outras sanções.

Artigo 164º - Os tributos sobre imóveis urbanos poderão ter alíquotas menores em benefício dos proprietários de habitações em áreas de expansão urbana, de trabalhadores de baixa renda, ou de proprietários de única moradia, com padrões mínimos de construção.

Artigo 165º - O Município promoverá a recuperação dos investimentos públicos, diretamente dos proprietários de imóveis urbanos, mediante contribuição de melhoria e outras cobranças que o Plano Diretor determinar.

Artigo 166º - Mediante lei, baseada no plano Diretor, o Município, através do Poder Público, poderá determinar o parcelamento, edificações ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, devendo fixar as normas e condições, bem como os prazos para a sua execução.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

§ 1º - O prazo para parcelamento, edificação ou utilização não poderá ser superior a 02 (dois) anos, contados a partir da notificação, salvo para obras de grande porte, sendo de 01 (um) ano todos os casos, para início da obra.

§ 2º - O proprietário será notificado pela Prefeitura Municipal, para cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - A alienação do imóvel, posterior a data da notificação transfere ao adquirente ou compromissário comprador, as obrigações previstas neste artigo.

Artigo 167º - O não cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o solo urbano possibilitará ao município a aplicação do imposto progressivo, cujo termo inicial será o da data da notificação referida no § 2º, do artigo 166º, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Artigo 168º - Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do imposto territorial progressivo sem que o proprietário tenha cumprido as obrigações constantes do artigo 166º, desta lei, o Município determinará sua desapropriação, com pagamento em títulos públicos de valor real.

§ 1º - Os títulos de dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de 10 (dez) anos, sem prestações anuais, iguais e sucessivas e não terão poder liberatório para pagamentos de tributos, taxas e tarifas municipais.

§ 2º - o valor real da indenização será sempre reconhecido pelo proprietário, como base de cálculo do IPTU ou do ITR, conforme for o caso, que servirá como parâmetro para futuros lançamentos.

Artigo 169º - O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferencial para a aquisição de terrenos urbanos ou em áreas de expansão urbana.

Parágrafo único - Lei Municipal, baseada no Plano Diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará o prazo de vigência, que não será superior a 10 (dez) anos.

Artigo 170º - O direito de preempção será exercida sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - Execução de programas habitacionais;
- II - Criação de espaços públicos de lazer;
- III - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - Ordenação e direcionamento da expansão urbana;
- V - Criação de áreas de preservação ambiental ou paisagística;

VI - Alienação onerosa entre particulares;

VII - Outras finalidades de interesse social ou de utilidade pública definidas no Plano Diretor.

Artigo 171º - O proprietário deverá comunicar sua intenção de alienar o terreno, indicando preço e forma de pagamento desejado para que o Município, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse em adquiri-lo.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, sem que haja manifestação do Poder Público, fica o proprietário autorizado, tacitamente, a proceder a alienação, a quem, pelo preço e forma que lhe convier.

§ 2º - Havendo interesse por parte do Município na respectiva aquisição, mas discordando o mesmo do preço pedido, deverá requerer arbitramento judicial, nos termos da lei civil.

§ 3º - No arbitramento do preço será descontado a valorização decorrente de investimentos públicos na área, após a data da publicação da Lei Municipal que delimitar as áreas em que incidirá o direito de preempção.

Artigo 172º - O usucapião especial de que trata o artigo 183º da Constituição Federal não incidirá sobre as áreas de domínio público, nas de preservação ambiental ou de mananciais, bem assim naquelas em que o Plano Diretor vier a determinar.

Artigo 173º - O Poder Público Municipal manterá permanentemente disponíveis a qualquer cidadão, todas as informações pertinentes ao Sistema de Planejamento Urbano no local.

CAPÍTULO II

Do Plano Diretor

Artigo 174º - O Plano Diretor utilizará os instrumentos instituídos nesta Constituição, para regular os processos de produção, reprodução e uso do espaço urbano, incluindo ainda, necessária e expressamente:

- I - Programa de expansão urbana;
- II - Programa de uso do solo urbano;
- III - Programa de dotação urbana (equipamentos urbanos e comunitários);
- IV - Instrumentos e suportes jurídicos de ação do Poder Público, em especial o Código de Obras e Edificações, além de normas de preservação do ambiente natural ou construído;
- V - Sistema de acompanhamento e controle.

Artigo 175º - Cabe a ação de reclamação de direito, no exercício da cidadania a qualquer munícipe ou suas organizações de base, que se sentirem prejudicados por procedimentos que considerem danosos aos interesses sócio-econômicos.

Artigo 176º - O Plano Diretor deverá ser implantado totalmente no prazo de 02 (dois) anos, contados da data de sua aprovação.

Parágrafo único - Após o prazo a que alude este artigo, quaisquer distorções na aplicação do Plano Diretor, serão respondidas pelo Prefeito Municipal, nas formas das leis civis e penais, inclusive por crime de responsabilidade.

CAPÍTULO III

Do Meio Ambiente

Artigo 177º - O Município providenciará, com a participação da coletividade a proteção, preservação, conservação, defesa recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, inclusive de matas ciliares, reservas florestais e de mananciais superficiais e subterrâneos de água, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Artigo 178º - Aquele que explorar recursos naturais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo município, na forma da lei ordinária.

Parágrafo único - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas as sanções penais e administrativas, a serem previstas no Plano Diretor.

Artigo 179º - A Prefeitura poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular preservação de recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Parágrafo único - O Município poderá assinar convênio com os governos federal ou estadual, para a despoluição do Rio Pardo, causada pelas descargas de esgotos, providenciando a instalação de lagos de oxidação, no âmbito de seu território.

Artigo 180º - As áreas já tombadas ou declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão, consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo permitido nelas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivarem a expropriação.

Artigo 181º - O Município poderá assinar ainda convênio permanente com o policiamento Florestal e de Mananciais da Polícia Militar do Estado de São Paulo para o planejamento e emprego operacional das Guardas Ambientais, cuja atuação será voltada totalmente em favor do meio ambiente.

Artigo 182º - A política municipal do meio ambiente terá ainda os seguintes princípios:

I - O município instituirá o Horto Municipal, providenciando para que sejam cultivados plantas nativas, e também a formação de mudas de árvores, para reflorestamento e fornecimento aos munícipes, no sentido de se priorizar a devida organização da cidade.

II - Será dada especial atenção à recuperação e preservação das matas ciliares, utilizando-se também as mudas de árvores previstas no inciso anterior.

III - Os Conselhos Municipais do Meio Ambiente (CODEMA) serão instituídos com atribuições de ajudar e fiscalizar, requisitando a presença da polícia Florestal, em assuntos ligados ao patrimônio ambiental municipal, sendo estes compostos da forma paritária por órgãos públicos e associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico, paisagístico cultural.

IV - O Município incentivará o cultivo de mudas de mangueiras e fornecerá aos munícipes, de acordo com regulamento fixado pelo Executivo.

V - Proteção e incentivo à cultura da manga, inclusive e se necessário com a contratação de técnico da área, para assessorar os produtores do município.

Artigo 183º - O Município comemora, anualmente, no dia 27 de julho, a sua emancipação político-administrativa, cuja data será considerada feriado municipal.

§ 1º - As comemorações alusivas à referida data serão obrigatoriamente no dia 27 de julho, ficando vedadas antecipações ou adiantamentos.

§ 2º - O Município, através de Lei, fixará as demais datas alusivas aos feriados municipais.

Artigo 184º - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, divulgando, dentro das possibilidades e sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a rápida tramitação e solução dos expedientes administrativos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais, e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e, eventualmente, pela televisão.

Artigo 185º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único - Toda pessoa residente no território do Município poderá impetrar mandado de segurança, mandado de injunção, ou qualquer ação judicial para cumprimento desta Constituição Municipal, em qualquer de seus dispositivos, e para garantir e receber os benefícios especificados que ela proporciona.

Artigo 186º - O Município tem o direito e a obrigação de propor todas as ações judiciais e reclamações contra o Governo Federal e Estadual, no sentido de fazer valer a sua autonomia, e os preceitos a seu favor, estampados nas Constituições da República e do Estado, e em todas as Leis e regulamentos superiores.

Parágrafo único - Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade, ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 187º - *Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal ou por terceiros, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.*

§1º: Aplica-se o disposto na parte final do “caput” deste artigo ao Velório Municipal.

§2º: *Nos cemitérios administrados por terceiros, haverá reserva de percentual dos terrenos para fins sociais, destinados às pessoas ou famílias sem ou de baixa renda. (Redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 032, de 26 de junho de 2012)*

Artigo 188º - O Município deverá incentivar o Distrito de Jurucê, no sentido do seu aproveitamento como estância turística e climática.

Artigo 189º - O Município tomará as providências necessárias no sentido de se informatizar a parte administrativa, inclusive e necessariamente a catalogação dos Atos do Executivo e Legislativo, em ordem cronológica.

Artigo 190º - Os Poderes Públicos Municipais zelarão integralmente pela aplicação do Código Florestal, em seu território.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Artigo 191º - O Município promoverá campanhas junto à entidades civis, inclusive junto ao Congresso nacional, sobre:

a) Reflorestamento, com essências nativas, mormente eucaliptos, de um alqueire de terra em cada trinta, das propriedades rurais;

b) Plantio obrigatório de 20% (vinte por cento) de grãos alimentícios em todas as terras plantadas com cana ou pastagens;

c) Proibição do plantio de cana a menos de 2000 (dois mil) metros do perímetro urbano.

Artigo 192º - Em todas as repartições municipais, os deficientes físicos, os idosos e as gestantes terão prioridade no atendimento.

Parágrafo único - O deficiente físico não pagará passagens nos serviços de transporte urbano municipal.

Artigo 193º - Esta Lei Orgânica denomina-se “Constituição do Município de Jardimópolis” por força da Resolução número 61/90, de 16 de março de 1990, da Câmara Municipal.

Artigo 194º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, no ato de suas posses, deverão jurar solenemente pelo cumprimento das normas desta Constituição.

Artigo 195º - Respeitando-se o excepcionado, esta Constituição entra em vigor no ato de sua promulgação, revogando-se todas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - No prazo que alude o § 2º do artigo 12, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município promoverá, mediante acordo ou arbitramento pelo Estado, e municípios limítrofes, a demarcação de suas linhas divisórias que sejam litigiosas, podendo para tanto fazer alterações e compensações de áreas, que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Artigo 2º - No prazo a que se refere o Artigo 24, do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, o Município editará lei que estabeleça critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39, da Constituição Federal, e à reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 3º - Os Servidores Municipais, em exercício de suas funções, na data de 5 de outubro de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, respeitadas as normas constantes daquele dispositivo constitucional.

Artigo 4º - Até a edição da lei complementar referida no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá dispender mais com pessoal de que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrer o excesso de despesa com pessoal relativamente ao limite de que trata este artigo, retornar-se-á a este limite, reduzindo-

se, para tanto, o percentual à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Artigo 5º - O Município elaborará, ou adaptará, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da vigência desta Constituição, às novas normas:

I - O Código Tributário do Município;

II - O Código de Obras e Edificações;

III - O Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - A Lei de Zoneamento Urbano;

V - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VII - O Estatuto do Magistério Municipal.

Artigo 6º - Será de 1 (um) ano, a partir da vigência desta Constituição, o prazo para a constituição da Guarda Municipal, nela prevista.

Artigo 7º - A Chácara ou Fazenda Municipal, prevista no artigo 95 desta Constituição, deverá ser instalada no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da vigência desta.

Artigo 8º - O Município providenciará, no prazo de 2 (dois) anos, o mapeamento completo de todas as reservas florestais tombadas no âmbito de seu território.

Artigo 9º - É obrigatório, no decorrer de 1990, a criação de um novo Distrito Industrial, usando-se verba própria constante do orçamento vigente.

Artigo 10º - Continuam em pleno vigor até enquanto não forem editadas as leis e demais atos normativos a que se referem dispositivos desta Constituição, os atos legislativos que lhes sejam correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica.

Artigo 11º - Durante o período de elaboração de programas de uso do solo ou criação de área especial, o Município poderá suspender a concessão de licença ou autorização, até 3 (três) meses, mediante Decreto, e 1 (um) ano, através de lei.

Parágrafo único - As suspensões previstas neste artigo são improrrogáveis, salvo a aplicação de ambas as formas a um mesmo caso, de forma subsequente.

Artigo 12º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá normas de procedimento de rito especial e sumário, com o fim de adequar esta Constituição às legislações federal e estadual, bem como suas leis complementares.

Artigo 13º - O Ato a que se refere o artigo 195 desta Constituição deverá ser solene, nele se colhendo a assinatura de todos os Membros da Câmara Municipal, em três vias de igual valor e teor, as quais se destinarão aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito municipal.

Jardinópolis em 05 de abril de 1.990

VEREADORES MUNICIPAIS CONSTITUINTE:

JOÃO CARLOS SAUD ABDALA



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Presidente da Assembléia Constituinte Municipal

ANTÔNIO VICTOR

Vice-Presidente da Assembléia Constituinte Municipal e
Membro da Comissão de Sistematização.

JURACY HERNANDEZ

1º Secretário da Assembléia Constituinte Municipal e
Membro das Comissões do Poder Legislativo e Finanças e
Orçamento.

CARLOS MAGNO RIUL

2º Secretário da Assembléia Constituinte Municipal e
Presidente da Comissão do Desenvolvimento Urbano e
Meio Ambiente.

BENEDITO RODRIGUES ALVES

Presidente da Comissão de Serviços Públicos.

LUIS CARLOS CIMINI SAUD

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

OTACÍLIO VIANA

Presidente da Comissão do Poder Executivo.

ROBERTO ELIAS

Presidente da Comissão do Poder Legislativo.

JOÃO BATISTA BERARDO

Presidente da Câmara Municipal e Membro da Comissão
de Sistematização.

JOSÉ FERNANDO SAUD REIS

Vice-Presidente da Câmara Municipal e Relator da
Comissão de Sistematização.

FAUZE CORRÊA

1º Secretário da Câmara Municipal e Membro da
Comissão do Poder Legislativo.

JOÃO ANTÔNIO JACOB

2º Secretário da Câmara Municipal e Membro da
Comissão de Serviços Públicos.

JAMIL JOSÉ SAQUY

Presidente da Comissão de Sistematização.

MOACIR FERRONE

Relator da Comissão do Poder Executivo.

PÉRSIO SESTARI

Relator da Comissão de Serviços Públicos.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 01

- De 04 de Setembro de 1990 -

(REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 42/25)

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 140 DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL.”

A Câmara Municipal de Jardimópolis Estado de São Paulo faz saber que em duas Sessões regimentais e por dois terços de votos aprovou e a Mesa da Câmara Decreta e Promulga a Emenda n.º 01 a Constituição Municipal de Jardimópolis que dá nova redação ao artigo 140 da mesma: “Artigo 140: - “A elaboração do Projeto de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 31 de maio e devolvido para sanção até o dia 31 de agosto de cada exercício financeiro e os relativos aos do plano plurianual de investimentos e do orçamento anual, deverão ser encaminhados até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvidos para sanção até o encerramento de cada Sessão Legislativa e suas execuções obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Estadual, nas normas de direito financeiro e nos demais preceitos contidos nesta Constituição.”

Jardimópolis, 04 de setembro de 1990.

João Batista Berardo
Presidente da C. M. de Jardimópolis

José Fernando Saud Reis
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

João Antonio Jacob
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Fauze Corrêa
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 02

- De 04 de Setembro de 1990 -

(REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/96)

**EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO
NÚMERO II DO ARTIGO 35º DA
MESMA.”**

A Câmara Municipal de Jardimópolis Estado de São Paulo faz saber que em duas Sessões regimentais e por dois terços de votos aprovou e a Mesa da Câmara Decreta e Promulga a Emenda n.º 02 a Constituição Municipal de Jardimópolis que dá nova redação ao número II do artigo 35 da mesma: “II: - Votar os orçamentos de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.”

Jardinópolis, 04 de setembro de 1990.

João Batista Berardo
Presidente da C. M. de Jardimópolis

José Fernando Saud Reis
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jardimópolis

Fauze Corrêa
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

João Antonio Jacob
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 03/91

- De 03 de Setembro de 1991 -

(REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 11/94)

**EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ARTIGO 12º DA CONSTITUIÇÃO
MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.”**

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 05/91 em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38 da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O artigo 12º da Constituição Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 12º: - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, na sede da Câmara Municipal, devendo os eleitos tomar posse em 1º de Janeiro do ano subsequente.”

Artigo 2º: - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP-, 03 de setembro de 1991.

João Carlos Saud Abdala
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Antonio Victor
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jardimópolis

REGISTRADO E PUBLICADO na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 03 dias do mês de Setembro de 1991.

José Fernando Saud Reis
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Moacir Ferrone
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 04/91

- De 03 de Setembro de 1991 -

(REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/16)

EMENTA: “ACRESCENTA ITEM “C” NO
ARTIGO 22º DA CONSTITUIÇÃO
MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/91 em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O artigo 22º da Constituição Municipal de Jardimópolis passa a ter o item “c” com a seguinte redação:

c) Convocação de Sessão Extraordinária pelo Presidente da Câmara.

Artigo 2º: - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP-, 03 de setembro de 1991.

João Carlos Saud Abdala
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Antonio Victor
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jardimópolis

REGISTRADO E PUBLICADO na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 03 dias do mês de Setembro de 1991.

José Fernando Saud Reis
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Moacir Ferrone
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 05/91

- De 19 de Novembro de 1991 -

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 119º, CAPÍTULO IV, DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 07/91 em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O parágrafo 2º, do artigo 119º, capítulo IV, da Constituição Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo 2º: - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por Ato unilateral do Prefeito, através de Decreto, ~~com exceção dos bens imóveis que serão precedidos de autorização legislativa.~~” (Por força da decisão do TJ-SP na ADIN nº 2186690-79.2018.8.26.0000 a expressão tachada ou riscada foi declarada inconstitucional, com trânsito em julgado em 31/01/2019)

Artigo 2º: - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP-, 19 de novembro de 1991.

João Carlos Saud Abdala
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Antonio Victor
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 19 dias do mês de Novembro de 1991.

José Fernando Saud Reis
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Moacir Ferrone
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 06/91

- De 19 de Novembro de 1991 -

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 19º, E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 19º, DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 08/91 em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O artigo 19º da Constituição Municipal passa a conter o parágrafo 3º com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º: - A fim de atender ao interesse público, por decisão do Presidente, com a aprovação da maioria dos membros da Câmara, as Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas nos diversos bairros do município, após prévia comunicação ao juízo eleitoral e mediante pauta específica.”

Artigo 2º: - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP-, 19 de novembro de 1991.

João Carlos Saud Abdala
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Antonio Victor
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 19 dias do mês de Novembro de 1991.

José Fernando Saud Reis
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Moacir Ferrone
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 07/91

- De 05 de Novembro de 1991 -

(REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/96)

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 46º DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 09/91 em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O parágrafo 5º do artigo 46º da Constituição Municipal de Jardimópolis passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo 5º: - Nos casos dos § 2º e 3º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de 05 dias, entrando em vigor na data em que for publicada.”

Artigo 2º: - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP-, 05 de Novembro de 1991.

João Carlos Saud Abdala
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Antonio Victor
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 05 dias do mês de Novembro de 1991.

José Fernando Saud Reis
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Moacir Ferrone
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 08/92

- De 02 de Abril de 1992 -

(REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/94)

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 15º DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS-SP.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 11/92 em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O artigo 15º da Constituição Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 15º: - O mandato da Mesa será de 01 ano proibido a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.”

Artigo 2º: - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 02 de abril de 1992.

João Carlos Saud Abdala
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Antonio Victor
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP-, aos 02 dias do mês de Abril de 1992.

José Fernando Saud Reis
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Moacir Ferrone
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 09/92

- De 20 de Outubro de 1992 -

(REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10/93)

EMENTA: “ACRESCENTA PARÁGRAFO
ÚNICO AO ARTIGO 72 DA
CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 12/92 em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O artigo 72 da Constituição Municipal passa a conter um parágrafo único do seguinte:

“§ Único: O menor salário de servidor público municipal não poderá ser inferior a 2 (duas) vezes o piso salarial municipal fixado de acordo com a lei.”

Artigo 2º: - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP-, 20 de Outubro de 1992.

João Carlos Saud Abdala
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Antonio Victor
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP-, aos 20 dias do mês de Outubro de 1992.

José Fernando Saud Reis
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Moacir Ferrone
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10/93

- De 10 de Agosto de 1993 -

**EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ARTIGO 72 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO
DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL.”**

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 001/93 do Executivo em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O artigo 72º, da Constituição Municipal de Jardimópolis, promulgada em 05 de Abril de 1990 e seu parágrafo único, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 09/92, de 20 de Outubro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 72: - O menor salário de servidor público municipal não poderá ser inferior ao piso salarial a ser fixado de acordo com a lei.

Parágrafo único:-O piso salarial a que se refere este artigo será reajustado periodicamente, pelos mesmos percentuais, no mínimo, que forem concedidos a título de reajuste salarial aos servidores públicos municipais.”

Artigo 2º: - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP-, 10 de agosto de 1993.

Elias Jabur
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Juracy Hernandez
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 10 dias do mês de Agosto de 1993.

CUMPRASE A SRA. OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO a faça publicar.

Mário Roberto Meloni
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

João Ramos de Sousa
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 11/94

- De 16 de Setembro de 1994 -

(REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 025/2002)

**EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ARTIGO 12º DA CONSTITUIÇÃO
MUNICIPAL.”**

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 17/94 do Legislativo em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O artigo 12º, da Constituição Municipal de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12º: - A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, na Sede da Câmara Municipal, devendo os eleitos tomarem posse no 3º dia útil do mês de Janeiro do ano subsequente, às 20 horas e 30 minutos.”

Artigo 2º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardimópolis-SP-, 16 de Setembro de 1994.

Mário Roberto Meloni
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Péricles José Furlan
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 16 dias do mês de Setembro de 1994.

CUMPRASE. A SRA. OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO a faça publicar.

Paulo Roberto de Almeida
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

José Amauri Pegoraro
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 12/94

- De 04 de Novembro de 1994 -

EMENTA: “ACRESCENTA O
PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 15º
DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 18/94 do Legislativo em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O artigo 15º da Constituição Municipal de Jardimópolis, passa a conter o parágrafo único abaixo descrito, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único: Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando deixar de comparecer a cinco Sessões consecutivas, sem causa justificada, e, quando for omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro vereador para completar o mandato, salvo na destituição do Presidente da Mesa, caso em que assumirá o seu lugar o Vice-Presidente; e, a do Primeiro Secretário, quando assumirá seu lugar o Segundo Secretário.”

Artigo 2º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP-, 04 de Novembro de 1994.

Mário Roberto Meloni
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Péricles José Furlan
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP-, aos 04 dias do mês de Novembro de 1994.

CUMPRASE. A SRA. OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO a faça publicar.

Paulo Roberto de Almeida
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

José Amauri Pegoraro
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 13/94

- De 04 de Novembro de 1994 -

EMENTA: “DA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 10 DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 19/94 do Legislativo em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O Parágrafo 2º do artigo 10 da Constituição Municipal de Jardimópolis, passa a conter a seguinte redação:

“§ 2º : No ato da posse, bem como no término do mandato, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da Ata o seu resumo, sob pena de extinção do mandato.”

Artigo 2º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 04 de Novembro de 1994.

Mário Roberto Meloni
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Péricles José Furlan
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP-, aos 04 dias do mês de Novembro de 1994.

CUMPRASE. A SRA. OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO a faça publicar.

Paulo Roberto de Almeida
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

José Amauri Pegoraro
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 14/94

- De 04 de Novembro de 1994 -

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§
2º E 3º DO ARTIGO 49 DA
CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 20/94 do Legislativo em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: Os parágrafos 2º e 3º respectivamente, do artigo 49 da Constituição Municipal de Jardimópolis, passam a conter a seguinte redação:

“§ 2º: No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, sob pena de extinção do mandato, bem como ao deixar os cargos, as quais serão anotadas em livro próprio, constando da Ata o seu resumo.”

“§ 3º:- No Ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se, e, o Vice-Prefeito, no momento em que assumir o exercício do cargo, sob pena de extinção do mandato.”

Artigo 2º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP-, 04 de Novembro de 1994.

Mário Roberto Meloni
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Péricles José Furlan
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 04 dias do mês de Novembro de 1994.

CUMPRASE. A SRA. OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO a faça publicar.

Paulo Roberto de Almeida
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

José Amauri Pegoraro
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15/94

- De 04 de Novembro de 1994 -

**EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO
MUNICIPAL.”**

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 21/94 do Legislativo em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: O artigo 16 da Constituição Municipal de Jardimópolis, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 16º: A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projeto de lei que criem ou extinguem cargo dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - devolver à Tesouraria da Prefeitura, no final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

III - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior.

IV - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei.”

Artigo 2º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardimópolis-SP, 04 de Novembro de 1994.

Mário Roberto Meloni
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Péricles José Furlan
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP-, aos 04 dias do mês de Novembro de 1994.

CUMpra-se. A SRA. OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO a faça publicar.

Paulo Roberto de Almeida
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

José Amauri Pegoraro
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16/94

- De 04 de Novembro de 1994 -

**EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ARTIGO 42 DA CONSTITUIÇÃO
MUNICIPAL.”**

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 22/94 do Legislativo em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: O artigo 42 da Constituição Municipal de Jardimópolis, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 42: É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do “caput” deste artigo, desde que apresentados pela metade dos Vereadores.”

Artigo 2º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardimópolis-SP, 04 de Novembro de 1994.

Mário Roberto Meloni
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Péricles José Furlan
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 04 dias do mês de Novembro de 1994.

CUMPRASE. A SRA. OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO a faça publicar.

Paulo Roberto de Almeida
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

José Amauri Pegoraro
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/95

- De 02 de Agosto de 1995 -

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO
“CAPUT” DO ARTIGO 15 DA
CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 23/94 do Legislativo em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: O “Caput” do artigo 15 da Constituição Municipal de Jardimópolis, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 15º: O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.”

Artigo 2º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Emenda Constitucional n.º 08/92, de 02 de abril de 1992.

Jardimópolis-SP, 02 de Agosto de 1995.

Péricles José Furlan
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Paulo Roberto de Almeida
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP-, aos 02 dias do mês de Agosto de 1995.

CUMPRA-SE. A SRA. OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO a faça publicar.

Álvaro Manoel da Cruz
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Fauze Corrêa
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/95

- De 04 de Setembro de 1995 -

**EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO
INCISO II DO ARTIGO 107 DA
CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL.”**

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 24/94 do Legislativo em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: O inciso II do Artigo 107 da Constituição Municipal de Jardimópolis, passa a ter a seguinte redação:

“II - Anualmente até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Município, as contas da Administração, constituídas de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e variação patrimonial, em forma sintética.”

Artigo 2º: Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 04 de Setembro de 1995.

Péricles José Furlan
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Paulo Roberto de Almeida
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP-, aos 04 dias do mês de Setembro de 1995.

CUMPRA-SE. A SRA. OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO a faça publicar.

Álvaro Manoel da Cruz
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Fauze Corrêa
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/96

- De 17 de Setembro de 1996 -

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 46º DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 002/96 do Legislativo em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: O artigo 46º da Constituição Municipal de Jardimópolis, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 46º: Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias para, havendo concordância, sanção e promulgação.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto, sua apreciação pela Câmara deverá ser no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se derrubado o veto pela votação de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

§ 4º - O veto parcial ou total da Lei Orçamentária, deverá ser apreciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Esgotado sem deliberação os prazos estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º, o veto será



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua final votação.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, no mesmo prazo fixado no “caput” deste artigo.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.”

Artigo 2º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis, 17 de Setembro de 1996.

Péricles José Furlan
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Paulo Roberto de Almeida
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP., aos 17 dias do mês de Setembro de 1996.

CUMPRA-SE. A SRA. OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO a faça publicar.

Álvaro Manoel da Cruz
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Fauze Corrêa
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 020/96

- De 13 de Dezembro de 1996 -

(REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 26/2003)

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ARTIGO 35º DA CONSTITUIÇÃO
MUNICIPAL.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 003/96 do Legislativo em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: O artigo 35º da Constituição Municipal de Jardimópolis, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 35º: Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matéria de competência do Município, especialmente sobre:

I - Legislar sobre Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

II - Votar os orçamentos de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a alienação de bens imóveis;



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar respectivos vencimentos, relacionados à Câmara Municipal;

XI - Aprovar o plano diretor;

XII - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, bem assim consórcios com outros Municípios;

XIII - Delimitar o perímetro urbano; e,

XIV - Dar denominação a ruas, próprios e logradouros públicos.

Parágrafo 1º: A alteração de nomes de ruas, próprios e logradouros públicos, somente será possível com lei aprovada por unanimidade da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º: Não poderá haver acumulação de um mesmo nome ou cognome entre ruas, próprios e logradouros públicos.

Artigo 2º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Emenda Constitucional n.º 02, de 04 de setembro de 1990.

Jardinópolis, 13 de Dezembro de 1996.

Péricles José Furlan
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Paulo Roberto de Almeida
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 13 dias do mês de Dezembro de 1996.

CUMPRA-SE. A SRA. OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO a faça publicar.

Álvaro Manoel da Cruz
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Fauze Corrêa
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 21/98

- De 03 de Março de 1998 -

(REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 26/2003)

EMENTA: “REVOGA O § 2º DO ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 001/98 do Legislativo em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 35 da Constituição Municipal de Jardimópolis.

Artigo 2º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP-, 03 de Março de 1998.

João Ramos de Souza (Sabá)
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Álvaro Manoel da Cruz
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 03 dias do mês de Março de 1998.

CUMpra-se. A SRA. GERENTE DE SETOR DA SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA, a faça publicar.

Paulo Roberto de Almeida (Paulinho da Vila)
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

David Vieira de Souza (Pastor David)
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 022/2000

- De 04 de Julho de 2000 -

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 26, AO INCISO VII E VIII DO ARTIGO 36, AO § 2º DO ARTIGO 52 E AOS ARTIGOS 53 E 54, TODOS DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 001/2000 do Legislativo em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, **PROMULGA** a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O artigo 26º da Constituição Municipal de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26º: O mandato de Vereador será remunerado, dentro dos limites fixados pela legislação.

Parágrafo único: Os subsídios serão fixados mediante Lei, de iniciativa do Legislativo, no final de cada Legislatura para vigorar na seguinte, devendo a Sessão que os fixar ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias antes das eleições municipais.

Artigo 2º: - Os incisos VII e VIII do artigo 36º da Constituição Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 36º:.....

.....

VII - fixar o subsídio do Prefeito;

VIII - fixar os subsídios do Vice-Prefeito e Secretários Municipais;”



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Artigo 3º: - O parágrafo 2º do artigo 52º da Constituição Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 52º:

.....

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito ao recebimento do subsídio.”

Artigo 4º: - Os artigos 53 e 54 da Constituição Municipal de Jardimópolis, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 53º: - O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor municipal, que conte com no mínimo um ano de exercício no cargo ou função, e será fixado por lei, de iniciativa do Legislativo, no fim da Legislatura para vigorar na seguinte, observado o disposto no parágrafo único do artigo 26, da presente Constituição.”

“Artigo 54º: A Câmara Municipal, fixará os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, desde que o valor não exceda ao do Prefeito, mediante lei, no fim da Legislatura para vigorar na seguinte, observado o disposto no parágrafo único do artigo 26, da presente Constituição.” **(REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 43/26)**

Artigo 5º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, preservados os efeitos da atual remuneração dos agentes políticos, até o final do presente mandato.

Jardinópolis-SP-, 04 de Julho de 2000.

Álvaro Manoel da Cruz (Gato)
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Péricles José Furlan
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 04 dias do mês de Julho de 2000.

CUMPRASE. A SRA. GERENTE DE SETOR DA SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA, a faça publicar.

Fauze Corrêa
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Moacir Ferrone
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 023/2001

- De 02 de Outubro de 2001 -

EMENTA: “ACRESCENTA O § 5º NO ARTIGO 123º DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 001/2001 do Legislativo em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - Acrescenta-se o parágrafo quinto ao artigo 123 da Constituição Municipal de Jardimópolis, promulgada em 05 de abril de 1990, com a presente redação:

“§ 5º: Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgão da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal criados e mantidos para esse fim, ~~sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle para a iniciativa privada.~~” (por força da decisão do TJ-SP na ADIN nº 2177213-32.2018.8.26.0000 a expressão tachada ou riscada foi declarada inconstitucional, com trânsito em julgado em 13/12/2018)

Artigo 2º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP-, 02 de Outubro de 2001.

Pérsio Sestari
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Luiz Fernando Riul (Xotô)
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 02 dias do mês de Outubro de 2001.

CUMpra-se. A SRA. GERENTE DE SETOR DA SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA, a faça publicar.

João Ramos de Souza (Sabá)
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Álvaro Manoel da Cruz (Gato)
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 24/2001

- De 05 de Novembro de 2001 -

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO NO “CAPUT” E NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 70º DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS”.

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 003/2001 do Legislativo, de autoria dos vereadores: João José Riul, Paulo Roberto de Almeida, Pêrsio Sestari, Cláudio do Espírito Santo, Jair Pizorusso, Luiz Fernando Riul, Joaquim Amaro Figueiredo Filho e Elizabeth Bernardes da Silva - em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O “caput” do artigo 70º, da Constituição Municipal de Jardimópolis, promulgada em 05 de abril de 1990, passa a conter a seguinte redação:

“Art. 70º - O Município instituirá conselho de política de administração e Remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.”

Artigo 2º: - O parágrafo primeiro do artigo 70º, da Constituição Municipal de Jardimópolis, promulgada em 05 de Abril de 1990, passa a conter a seguinte redação:

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Artigo 3º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP-, 05 de Novembro de 2001.

Pérsio Sestari
Presidente da C. M. de Jardimópolis

Luiz Fernando Riul (Xotô)
Vice-Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 05 dias do mês de Novembro de 2001.

CUMPRA-SE. A SRA. GERENTE DE SETOR DA SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA a faça publicar.

João Ramos de Souza (Sabá)
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

Álvaro Manoel da Cruz (Gato)
2º Secretário da C. M. de Jardimópolis



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 25/2002 **- De 02 de Dezembro de 2002 -**

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO NO ARTIGO 12º DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL”.

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 002/2002 do Legislativo, de autoria dos vereadores: Paulo Roberto de Almeida (Paulinho da Vila), Pêrsio Sestari, Cláudio do Espírito Santo (Cabelão), Jair Pizorusso (Dulin), Luiz Fernando Riul (Xotô), Joaquim Amaro Figueiredo Filho (Quinzinho), Álvaro Manoel da Cruz (Gato), Antonio Carlos da Silva (Caíto), César Cangianeli e Elizabeth Bernardes da Silva (Beth) - em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal para os fins previstos no § 3º do referido artigo, **PROMULGA** a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O artigo 12º da Constituição Municipal de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12º - A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada na última Sessão Ordinária Legislativa, ficando automaticamente empossados, os eleitos, a partir do dia 1º de Janeiro do ano subsequente.

Artigo 2º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardimópolis-SP-, 02 de Dezembro de 2002.

Pêrsio Sestari
Presidente da C. M. de Jardimópolis

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2002.

João Ramos de Souza (Sabá)
1º Secretário da C. M. de Jardimópolis

CUMPRASE. A SRA. GERENTE DE SETOR DA SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA a faça publicar.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 026/2003

b) DE 02 DE JULHO DE 2003 –

(REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 35/2015)

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 002/2003 do Legislativo, de autoria dos vereadores: LILIA APARECIDA ALMEIDA MATURANA, JOAQUIM AMARO FIGUEIREDO FILHO (QUINZINHO), JAIR PIZORUSSO (DULIN), PÉRSIO SESTARI, JOÃO RAMOS DE SOUZA (SABÁ), CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO (CABELÃO), ELIAS JABUR, em duas votações, de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

ARTIGO 1º - O artigo 35 da Constituição Municipal de Jardimópolis, promulgada em 05 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;
- II – votar os orçamentos de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar ou alterar os respectivos vencimentos ou salários, relacionados aos servidores e funcionários da Câmara Municipal;

XI – aprovar o Plano Diretor;

XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros municípios;

XIII – delimitar o perímetro urbano; e

XIV – dar denominação a ruas, próprios e logradouros públicos.

Parágrafo primeiro – A alteração de nomes de ruas, próprios e logradouros públicos somente será possível com Lei aprovada por unanimidade da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo – A denominação de pessoas vivas, nas ruas, próprios e logradouros públicos, deverá observar o seguinte:

- a) idade mínima de 60 (sessenta) anos; e
- b) vedado mais de uma denominação para a mesma pessoa.

ARTIGO 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Emenda Constitucional nº 02, de 04 de Setembro de 1990.

Jardinópolis-SP-, 02 de Julho de 2003.

Luis Fernando Riul (Xotô)

Presidente Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP-, aos 02 dias do mês de Julho de 2003.

Joaquim Amaro Figueiredo Filho (Quinzinho)

1º Secretário - Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

CUMPRE-SE. A SENHORA GERENTE DE SETOR DA SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA, a faça publicar.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 027/2003 **- DE 14 DE AGOSTO DE 2003 -**

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO NO
PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 24 DA
CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE
JARDINÓPOLIS.

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 003/2003 do Legislativo, de autoria dos vereadores: LILIA APARECIDA ALMEIDA MATURANA, LUIZ FERNANDO RIUL (XOTÔ), JOAQUIM AMARO FIGUEIREDO FILHO (QUINZINHO), JAIR PIZORUSSO (DULIN), CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO (CABELÃO), ELIAS JABUR, JOÃO JOSÉ RIUL, ÂNGELA GISELDA RUSSO PUCCIA DE LIMA (DRA. ÂNGELA) e TADEU PEREIRA LIMA, em segunda e última votação, nos termos do artigo 246 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

ARTIGO 1º: - O parágrafo 5º do artigo 24 da Constituição Municipal de Jardimópolis, promulgada em 05 de Abril de 1990, passa a conter a seguinte redação:

“§ 5º - O voto será público em todas as votações e deliberações da Câmara”.

ARTIGO 2º: - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP-, 14 de Agosto de 2003.

Luis Fernando Riul (Xotô)

Presidente Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP-, aos 14 dias do mês de agosto de 2003.

Joaquim Amaro Figueiredo Filho (Quinzinho)

1º Secretário - Câmara Municipal de Jardimópolis/SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 028/2006 **- DE 31 DE JANEIRO DE 2006 -**

**EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO NO
PARÁGRAFO TERCEIRO DO
ARTIGO 24º DA CONSTITUIÇÃO
MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.**

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 001/2005 do Legislativo, de autoria dos vereadores: PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, LUIZ CARLOS CIMINI SAUD (CACAU) E FERNANDO PASCOAL SAUD FREGONEZI, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 246 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

ARTIGO 1º: O parágrafo terceiro do artigo 24º da Constituição Municipal de Jardimópolis, promulgada em 05 de abril de 1990, passa a conter a seguinte redação:

“Parágrafo Terceiro – O Presidente da Câmara ou seu substituto terá voto em todas as matérias.”

ARTIGO 2º: Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 31 de Janeiro de 2006.

Paulo José Brigliadori

Presidente Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 31 dias do mês de Janeiro de 2006.

Tadeu Pereira Lima

1º Secretário - Câmara Municipal de Jardimópolis/SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 029/2008

- DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008 -

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 118, E, AO § 1º DO ARTIGO 119, TODOS DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 01/2007 do Executivo, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

ARTIGO 1º: - O artigo 118 da Constituição Municipal de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 118º - É proibida a doação, venda ou concessão de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, alimentos e bebidas.”

ARTIGO 2º: - O § 1º do artigo 119 da Constituição Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 119º -

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística, cultural ou de lazer, devidamente justificada.

§ 2º - ”

ARTIGO 3º: Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 28 de Fevereiro de 2008.

Luiz Carlos Cimini Saud

Presidente da Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 28 dias do mês de Fevereiro de 2008.

Fernando Pascoal Saud Fregonezi

1º Secretário - Câmara Municipal de Jardimópolis/SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 030/2008

-DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008-

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA (DOS VEREADORES – NÚMERO PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA).

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional Nº 001/2008 do Legislativo, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

ARTIGO 1º - Pela presente emenda, passa a vigorar com nova redação o artigo 25, da Lei Orgânica do Município, que passa a ser a seguinte:

“Artigo 25º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 13(treze) Vereadores, eleitos nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - A fixação do número de Vereadores, bem como sua definição, e qualquer alteração dela decorrente obedecerá, de igual modo, a legislação hierarquicamente superior advinda da legislação pertinente.”

ARTIGO 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardimópolis-SP, 29 de Dezembro de 2008.

Luiz Carlos Cimini Saud
Presidente da Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 29 dias do mês de Dezembro de 2008.

Fernando Pascoal Saud Fregonezi
1º Secretário - Câmara Municipal de Jardimópolis/SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 031/2011

- DE 27 DE SETEMBRO DE 2011 -

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO NO ARTIGO 9º DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidos por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 002/2011 do Legislativo, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional.

ARTIGO 1º: O artigo 9º da Constituição Municipal de Jardimópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 9º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação vigente, para uma legislatura de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessão Legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 05 de julho e de 1º de agosto a 05 de dezembro de cada ano.

§ 2º - A composição da Câmara Municipal será aquela estabelecida no limite máximo determinado no artigo 29 da Constituição Federal, observada cada faixa populacional de habitantes.

ARTIGO 2º: Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 27 de Setembro de 2011.

Mauro Sérgio dos Santos

Presidente Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP-, aos 27 dias do mês de setembro de 2011.

Amauri Pegoraro

1º Secretário - Câmara Municipal de Jardimópolis/SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 032/2012 **-DE 26 DE JUNHO DE 2012-**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO “CAPUT” DO ARTIGO 187º,
DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.**

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional Nº 01/2012 do Executivo, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O “caput” do artigo 187º da Constituição Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 187º - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal ou por terceiros, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.”

Artigo 2º: - Fica transformado o parágrafo único em primeiro e acrescido o parágrafo segundo, ambos no artigo 187º da Constituição Municipal, com a seguinte redação:

“§ 1º:

§2º: Nos cemitérios administrados por terceiros, haverá reserva de percentual dos terrenos para fins sociais, destinados às pessoas ou famílias sem ou de baixa renda.”

Artigo 3º: - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 26 de junho de 2012.

Mauro Sérgio dos Santos

Presidente Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

**REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP,
aos 26 dias do mês de junho de 2012.**

Amauri Pegoraro

1º Secretário - Câmara Municipal de Jardimópolis/SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 033/2013

-DE 08 DE OUTUBRO DE 2013-

"DÁ NOVA REDAÇÃO NO INCISO I E NO PARÁGRAFO 1º, AMBOS DO ARTIGO 27º DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS."

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional Nº 001/2013 do Legislativo, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

ARTIGO 1º: O inciso I do artigo 27º da Constituição Municipal de Jardimópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – para tratamento de saúde e licença maternidade, devidamente comprovados; e, como segurados obrigatórios, o benefício será pago pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, vedada a complementação pela Câmara Municipal;"

ARTIGO 2º: O parágrafo 1º do artigo 27º da Constituição Municipal de Jardimópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado no caso do inciso I, para os primeiros 15 dias de afastamento que serão suportados pelo erário público e a partir do 16º dia de afastamento pela Previdência Social; e, no caso do II, será suportado integralmente pelo erário público, ambos deste artigo."

ARTIGO 3º: Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 08 de outubro de 2013.

Lilia Aparecida Almeida Maturana

Presidente Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 08 dias do mês de outubro de 2013.

Paulo José Brigliadori

1º Secretário - Câmara Municipal de Jardimópolis/SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 034/2013

-DE 08 DE OUTUBRO DE 2013-

"DÁ NOVA REDAÇÃO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26º DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS."

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional Nº 002/2013 do Legislativo, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

ARTIGO 1º: O parágrafo único do artigo 26º da Constituição Municipal de Jardimópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 26º -

Parágrafo único: Os subsídios serão fixados mediante Resolução, de iniciativa do Legislativo, no final de cada Legislatura para vigorar na seguinte, devendo a Sessão que os fixar ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias antes das eleições municipais."

ARTIGO 2º: Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 08 de outubro de 2013.

Lília Aparecida Almeida Maturana

Presidente Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 08 dias do mês de outubro de 2013.

Paulo José Brigliadori

1º Secretário - Câmara Municipal de Jardimópolis/SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 035/2015

- DE 07 DE ABRIL DE 2015 -

“DÁ NOVA REDAÇÃO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 35 E
ACRESCENTA O INCISO XVI NO ARTIGO 36, AMBOS DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que
lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional Nº
001/2015 do Legislativo, de autoria dos Vereadores Amauri Pegoraro, Antonio Carlos Brigliadori,
Cleber Tomaz de Camargos, Fernando Pascoal Saud Fregonezi, José Carlos Carvalho, Jose
Eduardo Gomes Junior, José Euripedes Ferreira, Luiz Gustavo de Sousa e Raimundo Ferreira
Santos, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e de acordo
com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido
artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O parágrafo segundo do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de
Jardinópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

*Parágrafo segundo – É vedada a denominação de pessoas vivas, nas ruas, próprios e
logradouros públicos do Município.”*

Art. 2º Fica acrescido o inciso XVI no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de
Jardinópolis, cuja redação é a seguinte:

“Art. 36

*XVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder
regulamentar.”*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 07 de abril de 2015.

Cleber Tomaz de Camargos
Presidente Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP,
aos 07 dias do mês de abril de 2015.

José Carlos Carvalho
1º Secretário - Câmara Municipal de Jardimópolis/SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 036/2015

- DE 27 DE OUTUBRO DE 2015 -

“DÁ NOVA REDAÇÃO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 46 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que
lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional Nº
002/2015 do Legislativo, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Brigliadori, Cleber Tomaz de
Camargos, José Eduardo Gomes Junior, José Euripedes Ferreira, Luiz Gustavo de Sousa e Paulo
José Brigliadori, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e
de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do
referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O parágrafo terceiro do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de
Jardinópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46

.....
§ 3º - *Comunicado o veto, sua apreciação pela Câmara deverá ser no
prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma só discussão, só podendo
ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara.*”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Jardinópolis, 27 de outubro de 2015.

Cleber Tomaz de Camargos
Presidente Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP,
aos 27 dias do mês de outubro de 2015.

José Carlos Carvalho
1º Secretário - Câmara Municipal de Jardimópolis/SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 037/2016

- DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016 -

“DÁ NOVA REDAÇÃO NOS ARTIGOS 22, 43, 44, E NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 37; ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 4º, 5º E 6º NO ARTIGO 38; DÁ NOVA REDAÇÃO NO “CAPUT” DOS ARTIGOS 39 E 46; E, DÁ NOVA REDAÇÃO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 46, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional Nº 001/2016 do Legislativo, de autoria dos Vereadores Amauri Pegoraro, Antonio Carlos Brigliadori, Cleber Tomaz de Camargos, Fernando Pascoal Saud Fregonezi, João Ciro Marconi, José Carlos Carvalho, Jose Eduardo Gomes Junior, José Euripedes Ferreira, Lilia Aparecida Almeida Maturana, Luiz Gustavo de Sousa, Mateus Signorini, Paulo José Brigliadori e Raimundo Ferreira Santos, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 22º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, tanto na Sessão Legislativa Ordinária quanto na Extraordinária, far-se-á:

- a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;*
- b) pela maioria absoluta dos Membros da Câmara; e,*
- c) pelo Presidente da Câmara.*

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo após 03 (três) dias, considerando apenas os dias úteis na administração pública municipal, excluindo-se a data do protocolo e incluindo o último dia.

§ 2º - O Presidente da Câmara fixará o dia e a hora da sessão extraordinária e dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão, de forma verbal, constando expressamente em ata, desde que presente o Vereador, ou fora dela, mediante comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada em 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito, ou dos membros da Câmara, ou ainda, o ato da presidência para tal finalidade.

§ 3º - Durante as Sessões Extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º - O ato de convocação, do qual constarão obrigatoriamente o seu objeto e o período de funcionamento, será afixado no local de costume na sede da Câmara Municipal, para os fins previstos no parágrafo 1º do artigo 106 desta Lei Orgânica, e ainda, poderá ser dada publicidade no sítio do Poder Legislativo Municipal, junto a internet.”

Art. 2º Os incisos I e II do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

“Art. 37º

I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;”

Art. 3º Fica acrescido no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, os parágrafos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 38º

I -

II -

III -

§ 1º

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no município.

§ 6º A Lei Orgânica será promulgada pela mesa da câmara com o respectivo número de ordem.”

Art. 4º O “caput” do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 39º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Povo, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número dos eleitores inscritos na Zona Eleitoral deste Município.”

Art. 5º O artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 43º - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação e os previstos no artigo 40 desta lei orgânica, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 dias, a contar do recebimento.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, independentemente de manifestação das comissões permanentes, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação, exceto o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 2º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita até mesmo depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do ofício como seu termo inicial.

§ 3º Os prazos fixados neste artigo não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara e é suspenso no caso de diligência externa.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação.

§ 5º Se o Chefe do Executivo encaminhar mensagem do Legislativo retificando o projeto, mesmo que seja por meio de substitutivo, interrompe o prazo e a data do recebimento do ofício ou mensagem como seu termo inicial.”



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Art. 6º O artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 44º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, observado o quorum.”

Art. 7º O “caput” do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 46º - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, havendo concordância, sancionará e promulgará.”

Art. 8º O parágrafo 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 ”

.....
§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito implicará sanção.”

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Jardimópolis-SP, 08 de novembro de 2016.

Cleber Tomaz de Camargos
Presidente Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 08 dias do mês de novembro de 2016.

José Carlos Carvalho
1º Secretário - Câmara Municipal de Jardimópolis/SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 038/2017 - DE 27 DE JUNHO DE 2017 -

“ACRESCENTA O ARTIGO 140-A NA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional Nº 001/2017 do Legislativo, de autoria dos Vereadores Ana Luísa Ortelani Valadares, André Luiz Zanata, Lindenilton da Silva Ganda, Luiz Fernando Riul, Marli Rodrigues Violante Pegoraro e Samuel Farah, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 140-A, na Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, com a seguinte redação:

“**Art. 140º-A** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Serão divididas de forma equitativa as emendas individuais, de tal forma que cada vereador, terá uma única fração do limite estabelecido no parágrafo anterior, que será distribuída de acordo com a totalidade dos vereadores, independentemente do que for disposto por cada um.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão consideradas de



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 5º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – Fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 6º Aplica-se no que couber o disposto no presente artigo, as normas contidas na Seção II – Dos Orçamentos do Capítulo II – Das Finanças Públicas do Título VI – da Tributação e do Orçamento, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual para o exercício 2018.

Jardinópolis-SP, 27 de junho de 2017.

José Eurípedes Ferreira

Presidente Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 27 dias do mês de junho de 2017.

Luiz Gustavo de Sousa

1º Secretário - Câmara Municipal de Jardimópolis/SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 039/2020

- DE 24 DE MARÇO DE 2020 -

“ACRESCENTA O PARÁGRAFO 5º NO ARTIGO 22º DA
CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional Nº 001/2020 do Legislativo, de autoria dos Vereadores Ana Luísa Ortelani Valadares, Cleber Tomaz de Camargos, José Eduardo Gomes Júnior, Luiz Fernando Riul, Marli Rodrigues Violante Pegoraro e Mateus Signorini, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo 5º no artigo 22º da Constituição Municipal de Jardimópolis, com a seguinte redação:

“Artigo 22º -
.....
.....

§ 5º - Excetua-se do prazo fixado no parágrafo primeiro deste artigo, quando a sessão extraordinária tiver que dar posse ou deliberar sobre proposição que tratar ou versar exclusivamente sobre licença, afastamento e extinção de mandato de agente político, vedada a inclusão na pauta de qualquer outro tipo de matéria.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 24 de março de 2020.

MARLI RODRIGUES VIOLANTE PEGORARO
Presidente
Câmara Municipal de Jardimópolis-SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 24 dias do mês de março de 2020.

MATEUS SIGNORINI
1º Secretário
Câmara Municipal de Jardimópolis-SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 040/2022 **-DE 15 DE MARÇO DE 2022-**

“ACRESCENTA O PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 19º E DÁ NOVA REDAÇÃO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 22º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional Nº 001/2022 do Legislativo, de autoria dos Vereadores Cleber Tomaz de Camargos, Dalva Cristina Siqueira dos Santos, Leandro Moretti Serrano, Luiz Fernando Riul e Luiz Gustavo de Sousa, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo 4º no artigo 19º da Constituição Municipal de Jardimópolis, com a seguinte redação:

“§ 4º - A sessão extraordinária poderá ser realizada no formato virtual ou presencial em local físico, conforme dispuser o ofício de convocação do Presidente da Câmara, designando data e horários para realização da sessão, devendo, sempre que possível, ser transmitida com som e imagem, pela internet ou outro meio de comunicação em tempo real, ou no caso de indisponibilidade do sistema, a sessão deverá ser gravada, com som e imagem, e disponibilizada nos canais de comunicação apontados, na íntegra, assim que cessar os impedimentos técnicos.”

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 22º da Constituição Municipal de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O Presidente da Câmara fixará o dia e hora da sessão extraordinária e dará conhecimento da convocação aos Vereadores:

a) em sessão, de forma verbal, constando expressamente em ata, desde que presente o Vereador; e, o ausente pelas demais modalidades;

b) mediante comunicação pessoal e escrita, que lhe será encaminhada em 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento da solicitação ou pedido, que poderá ser na forma física, virtual ou eletrônica;

c) a convocação para o vereador se fazer presente na sessão, poderá ser realizada por uma das formas acima, sendo que, na modalidade virtual considerar-se-á convocado para todos os fins, quando o documento for assinado eletronicamente ou digitalmente.”



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 15 de março de 2022.

Cleber Tomaz de Camargos

- Presidente -

Câmara Municipal de Jardimópolis-SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos quinze dias do mês de março de 2022.

Mateus Signorini

- 1º Secretário -

Câmara Municipal de Jardimópolis-SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 041/2023 -DE 17 DE OUTUBRO DE 2023-

**“ACRESCENTA OS ARTIGOS 36-A E
36-B NA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS.”**

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional Nº 001/2023 do Legislativo, de autoria dos Vereadores Caio Eduardo Jardim Antonio, Cleber Tomaz de Camargos, Dalva Cristina Siqueira dos Santos, Edson Rogério Vizú, Jose Eduardo Gomes Junior, Leandro Moretti Serrano e Luiz Gustavo de Sousa, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - Acrescente-se o artigo 36-A à Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, com a seguinte redação:

“Art. 36-A - Compete privativamente, à Câmara Municipal, mediante deliberação do Plenário, convocar Secretários Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 dias.”

Art. 2º - Acrescente-se o artigo 36-B à Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, com a seguinte redação:

“Artigo 36-B - Caberá a cada Secretário Municipal, semestralmente, comparecer perante a Comissão Permanente da Câmara Municipal a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

Parágrafo único. O comparecimento do Secretário Municipal, com a finalidade de apresentar, quadrimestralmente, perante Comissão Permanente do Poder Legislativo, a demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais por parte do Poder Executivo suprirá a obrigatoriedade constante do "caput" deste artigo.”



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 17 de outubro de 2023.

Luiz Fernando Riul (Xotô)

- Presidente -

Câmara Municipal de Jardimópolis-SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos dezessete dias do mês de outubro de 2023.

Rogério Lima Conga

(Bello Cerimonial)

- 1º Secretário -

Câmara Municipal de Jardimópolis-SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 042/2025 **-DE 06 DE MAIO DE 2025-**

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 140 DA
CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE
JARDINÓPOLIS.”**

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional Nº 01/2025 do Executivo, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O artigo 140 da Constituição Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. Leis de iniciativa do Executivo Municipal estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Estadual, nas normas de direito financeiro e nos demais preceitos contidos nesta Constituição.

I. O Plano Plurianual (PPA), deverá ser enviado à Câmara até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato e devolvido para sanção até o encerramento de cada Sessão Legislativa;

II. As diretrizes Orçamentárias (LDO), cujo projeto de lei deverá ser enviado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto no primeiro ano do mandato e até o dia 31 de maio nos demais e devolvido para sanção até o encerramento de cada Sessão Legislativa;

III. O Orçamento Anual (LOA), cujo projeto de lei deverá ser enviado à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro no primeiro ano do mandato e até o dia 30 de setembro nos demais e devolvido para sanção até o encerramento de cada Sessão Legislativa.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como dos fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 6º As elaborações das leis orçamentárias anual e plurianual se darão com participação da comunidade local, na forma definida por lei, excetuando-se os projetos que alteram esse tipo de matéria, que terão tramitação comum.

§ 7º A Câmara Municipal deverá enviar ao Executivo sua proposta orçamentária para ser inserida no projeto de lei que fixa o Orçamento do Município até o dia 10 de outubro no primeiro ano do mandato e até o dia 15 de setembro nos demais.”

Artigo 2º: - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 06 de maio de 2025.

LUIZ GUSTAVO DE SOUSA

Presidente

Câmara Municipal de Jardimópolis-SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

DALVA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS

1ª Secretária

Câmara Municipal de Jardimópolis-SP



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 043/2026

-DE 17 DE MARÇO DE 2026-

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS PARA ADEQUÁ-LA À REDAÇÃO DO ARTIGO 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jardimópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional Nº 02/2025 do Executivo, em segunda e última votação, nos termos do Artigo 194 do Regimento Interno e de acordo com o § 2º do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: O artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54: Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.”

Artigo 2º: Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Jardinópolis-SP, 17 de março de 2026.

LUIZ GUSTAVO DE SOUSA
Presidente
Câmara Municipal de Jardimópolis-SP

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos 17 dias do mês de março de 2026.

DALVA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS
1ª Secretária
Câmara Municipal de Jardimópolis-SP